PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500446-19.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Johnny Santana Alves e outros (5) Advogado (s): VIRGINIA CAROLLINE VALETE FELIX DE SANTANA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, COSME JOSE DOS REIS, DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TODOS EM CONCURSO MATERIAL: ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 2.º DA LEI 12.850/2013. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELOS DEFENSIVOS. I - DAS PRELIMINARES: 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. A LEI ESTADUAL N. 13.375/2015, OUE INSTITUIU A VARA ESPECIALIZADA DE DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CONFERIU-LHE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA "PROCESSAR E JULGAR OS DELITOS ENVOLVENDO ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, COM JURISDIÇÃO EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DA BAHIA. ADVENTO DE NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO, A LEI ESTADUAL N. 13.967, DE 14/06/2018, QUE RESTRINGIU A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA AO ÂMBITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR-BA. RELATÓRIO CONCLUSIVO DA OPERAÇÃO BRIAN DATADO DE DE 31 DE JANEIRO DE 2019. AO PASSO OUE A DENÚNCIA FOI OFERTADA EM 09 DE FEVEREIRO DE 2019, QUANDO, DIANTE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, COMPETIA AO JUÍZO DE 1.º GRAU PROCESSAR E JULGAR O FEITO. OPERAÇÃO BRIAN QUE SE INICIOU APÓS O ENCERRAMENTO DA OPERAÇÃO PELAGIUS. COM O OBJETIVO DE DESVENDAR DELITOS DE POUCOS INDIVÍDUOS, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE NOVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SUBSISTENTE, ATÉ ENTÃO. A 2.º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA, APARENTEMENTE COMPETENTE PARA APRECIAR AS MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, TEVE A SUA COMPETÊNCIA CONFIRMADA QUANDO DA CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO BRIAN. INEXISTÊNCIA DA NULIDADE SUSCITADA. PRELIMINAR INACOLHIDA. 2. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DAS QUE A PRORROGARAM. INSUBSISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA IDÔNEA A PERMITIR A QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES, BEM ASSIM SUA CONTINUIDADE E A INCLUSÃO DE NOVAS LINHAS. EXISTÊNCIA DE SUFICIENTES ELEMENTOS INDICIÁRIOS. PRORROGAÇÕES RAZOÁVEIS E NECESSÁRIAS PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. CASO CONCRETO DOTADO DE NOTÓRIA COMPLEXIDADE, COM ELEVADO NÚMERO DE INVESTIGADOS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DEMONSTRADA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES CONSTANTES NO ARTIGO 2.º DA LEI N.º 9.296/1996. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO À CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA INTERCEPTADA, POR INOBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 10, X E XI DA RESOLUÇÃO N. 217/2016 DO CNJ. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI N. 9.262/1996. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 59 DO CNJ QUE GERA MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR AFASTADA. 4. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE VOZ. NÃO ACOLHIMENTO. JUÍZO PROCESSANTE, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA AÇÃO PENAL, QUE POSSUI O DEVER DE ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS COMANDOS LEGAIS E PROCESSAR REGULARMENTE O FEITO, CABENDO-LHE AFERIR A REAL NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO EM CADA CASO CONCRETO, DENTRO DE SUA DISCRICIONARIEDADE REGRADA. EXAME ESPECTROGRÁFICO QUE NÃO CUIDA DE EXIGÊNCIA DA LEI N.º 9.296/96. TRANSCRIÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES ORA REALIZADAS QUE SE REVELAM IDÔNEAS À CORRETA IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES, CONFORME BEM SALIENTOU O JUÍZO A OUO. DEFESA DOS ACUSADOS OUE TIVERAM ACESSO A TODOS OS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA RELATIVOS ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS DESDE A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR

REJEITADA. 5. NULIDADE DA DENÚNCIA OFERTADA EM FACE DE PESSOA MENOR DE IDADE. NÃO CABIMENTO. INVESTIGAÇÃO QUE INICIOU QUANDO UM DOS AGENTES AINDA ERA MENOR, MAS PERMANECEU INTEGRANDO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATÉ SER PRESO, QUANDO JÁ HAVIA ALCANÇADO A MAIORIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. 6. NULIDADE PROCESSUAL POR OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. JUÍZO QUE PROVOCOU O ADITAMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. DETERMINAÇÃO PROFERIDA ANTES DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019). REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 28, 1º DO CPP QUE RESPALDAVA A CONDUTA DO JUÍZO DE 1.º GRAU. PRELIMINAR AFASTADA. II — MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELOS APELANTES FABIANO RIBEIRO DA CRUZ, WADSON DA SILVA SANTOS, JOHNNY SANTANA ALVES, LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO, JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO E MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS. IMPROVIMENTO. ELEMENTOS CONTUNDENTES DA MATERIALIDADE DOS DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 C/C ART. 40, IV E VI DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 2º, CAPUT E §§ 2º E 4º, I DA LEI N. 12.850/2013 BEM ASSIM DE SUA AUTORIA PELOS RECORRENTES, NA FORMA DELINEADA NA SENTENÇA ORA OBJURGADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, EM COTEJO COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, SUFICIENTES A LASTREAR AS CONCLUSÕES DE QUE: FABIANO RIBEIRO DA CRUZ, WADSON DA SILVA SANTOS, JOHNNY SANTANA ALVES, LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO E MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS. TRAFICAVAM HABITUALMENTE DROGAS NUMA ASSOCIAÇÃO PERMANENTE E ESTÁVEL, CONTANDO COM A PARTICIPAÇÃO DE JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO NA ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÕES IRREPREENSÍVEIS. II - DOSIMETRIA DAS PENAS: APELANTES FABIANO RIBEIRO DA CRUZ. WADSON DA SILVA SANTOS, JOHNNY SANTANA ALVES, LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO, JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO E MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS: PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS BASE AOS RESPECTIVOS MÍNIMOS LEGAIS. IMPROVIMENTO. AUMENTO JUSTIFICADO DAS REPRIMENDAS BÁSICAS NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. INCREMENTO DAS BASILARES DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA QUE RESTARAM JUSTIFICADOS PELA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS REALIZADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE, SEMPRE CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DO ACERVO PROBATÓRIO COLACIONADOS AOS FÓLIOS E CALCADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELANTES FABIANO RIBEIRO DA CRUZ, WADSON DA SILVA SANTOS, JOHNNY SANTANA ALVES, LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO E MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS: IMPOSSIBILIDADE DO CONCURSO ENTRE OS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESPROVIMENTO. O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS DEMONSTRA QUE AS PRÁTICAS DELITUOSAS NÃO SE LIMITAVAM AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONDUTAS DELITIVAS QUE GUARDAM AUTONOMIA ENTRE SI E VIOLAM BENS JURÍDICOS DIVERSOS. O TIPO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO SE CONFUNDE COM AS INFRAÇÕES PENAIS PARA CUJA PRÁTICA CONSTITUI-SE, FORMAL OU INFORMALMENTE, A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELANTES FABIANO RIBEIRO DA CRUZ, WADSON DA SILVA SANTOS E MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS: AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DAS PENAS PREVISTAS NOS ART. 40, IV E VI DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 2º, §§ 2º E 4º, I DA LEI N. 12.850/2013. INVIABILIDADE. VASTA COMPROVAÇÃO DE QUE NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA IMPUTADOS AOS APELANTES ERAM EMPREGADAS ARMAS DE FOGO E HAVIA A PARTICIPAÇÃO DE MENOR DE IDADE. APELANTE MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS: REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. PRIVILÉGIO QUE DEVE SER RECONHECIDO EXCEPCIONALMENTE, EM CASOS CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM DE MENOR GRAVIDADE E, POIS, NÃO OFENDAM INTENSAMENTE A SAÚDE PÚBLICA, BEM JURÍDICO TUTELADO. NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A

PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PERMITINDO TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE QUE COMETE O DELITO DE FORMA ISOLADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: APELANTES QUE FORAM CONDENADOS, NA AÇÃO PENAL EM TELA, PELOS CRIMES DESCRITOS TANTO NO ARTIGO 33 QUANTO NO ARTIGO 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006, FATO A, POR SI SÓ, OBSTACULIZAR A APLICAÇÃO DA MINORANTE. PRECEDENTES. APELANTES FABIANO RIBEIRO DA CRUZ E WADSON DA SILVA SANTOS: RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. EVIDENCIADO O RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA ACASO DEFERIDO PLEITO DE SOLTURA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. APELANTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE TRAZER AO ACERTAMENTO JURISDICIONAL ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. APELANTES JOHNNY E LUCAS: PEDIDO DE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADOS, AINDA QUE BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ESTÃO APENAS ISENTOS DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS JUDICIÁRIAS. SENTENCA QUE DEVE FIXAR O DEVER DE OS VENCIDOS ARCAREM COM AS DESPESAS, DE ACORDO COM A SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE QUE HÁ DE SER ANALISADA OUANDO A OBRIGAÇÃO TORNAR-SE EXIGÍVEL. PERANTE O JUIZ DE EXECUÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP C/C §§ 2º E 3º DO ART. 98 DA LEI Nº 13.105 /2015. REJEITAM-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500446-19.2019.8.05.0113, oriunda da 2.º Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, sendo Apelantes FABIANO RIBEIRO DA CRUZ, WADSON DA SILVA SANTOS, JOHNNY SANTANA ALVES, LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO, JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO E MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS, e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONHECE-SE das Apelações manejadas, NEGANDO-SE PROVIMENTO aos Apelos, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação oral os Advogados Drs. Leandro Cequeira e Fábio Bastos. REJEITAM-SE as preliminares aventadas e, no mérito, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO por unanimidade. Salvador, 16 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500446-19.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Johnny Santana Alves e outros (5) Advogado (s): VIRGINIA CAROLLINE VALETE FELIX DE SANTANA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, COSME JOSE DOS REIS, DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F RELATÓRIO Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos pelos Réus FABIANO RIBEIRO DA CRUZ, WADSON DA SILVA SANTOS, JOHNNY SANTANA ALVES, LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO, JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO E MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS, em irresignação aos termos da Sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da a 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, que, julgando procedente em parte a Denúncia, condenou-os nos seguintes termos: 1-FABIANO RIBEIRO CRUZ, à pena definitiva de 49 (quarenta e nove) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 5.013 (cinco mil e treze) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática dos crimes previstos nos arts 33, caput, e 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei n. 11.343/2006 e art. 2° ,

caput e \S 2° e 4° , I da Lei n. 12.850/2013; 2— WADSON DA SILVA SANTOS, à pena definitiva de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 2.931 (dois mil, novecentos e trinta e um) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei n. 11.343/2006 e art. 2° , §§ 2° e 4° , I da Lei n. 12.850/2013 ; 3- JOHNNY SANTANA ALVES, à pena definitiva de 35 (trinta e cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 3.599 (três mil quinhentos e noventa e nove) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, § 2º da Lei n. 12.850/2013; 4— LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO, à pena definitiva de 31 anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 3.151 (três mil, cento e ciquenta e um) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 c/c art. 40, IV da Lei n. 11.343/2006 e art. 2° , § 2° da Lei n. 12.850/2013; 5-JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO, à pena definitiva de 04 (quatro) anos e 09 (nove) de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06; e 6- MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS . à pena definitiva de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 3.519 (três mil, quinhentos e dezenove) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei n. 11.343/2006 e art. 2° , §§ 2° e 4° , I da Lei n. 12.850/2013. Frise-se, ainda, que o Corréu Matheus Santos Silva foi condenado à pena de 27 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 2.931 dias-multa, pelo cometimento dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e art. 2° , § 2° da Lei n. 12.850/2013; e o corréu Carlos Alberto Pereira da Silva foi condenado pela prática do crime descrito no art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 12.850/2013, todavia, não recorreram do Édito (vide certidão de trânsito em julgado de ID 30078956). Inicialmente oferecida em 11.10.2019 (ID 30078299), a Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia foi aditada após o Despacho de ID 30078396. Desta forma, narrou a Exordial acusatória aditada (ID 30078398): [...] Consta do anexo Inquérito Policial que os denunciados integraram—se de forma estável a organização criminosa, para o fim de praticar, reiteradamente, o comércio de substâncias entorpecentes, em desacordo com autorização legal ou regulamentar, bem como fornecimento de munições de arma de fogo, sem autorização legal, sendo que o primeiro denunciado comandava a organização criminosa na localidade do Morro dos Macacos, nesta urbe. Narram os autos, que após intensa investigação policial objetivando apurar o tráfico de armas na região Sul da Bahia, denominada "Operação Pelagius" (processo nº 0305575-68.2018.8.05.0001), deu-se continuidade as investigações através da denominada "Operação Brian", na qual ficou comprovada a participação dos ora denunciados na organização criminosa, autodenominada como "Raio A", cuja "facção" encontra-se estruturada de forma ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que de modo informal, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, associando-se para praticar

diversas infrações penais relacionadas ao tráfico de drogas e outros crimes como assalto armado, além de posse e porte de arma de fogo e crimes correlatos. Exsurge que no curso do inquérito policial foi constatado que os denunciados integrantes do núcleo, dominam com extrema violência no Bairro Fonseca, mais precisamente na localidade denominada MORRO DOS MACACOS, e com ramificações nos Bairros Gegéu e São Caetano, ambos em Itabuna-BA. [...] Extrai-se do procedimento investigatório que o denunciado FABIANO RIBEIRO CRUZ (v. TERROR), atualmente preso e recolhido no Conjunto Penal de Segurança Máxima de Serrinha/BA, está associado à organização criminosa denominada "RAIO A" e possui liderança do tráfico de drogas na localidade conhecida como Morro dos Macacos, compreendida pelos bairros Fonseca e São Pedro, com extensão também aos bairros Gegéu Rocha e São Caetano. Durante a investigação, verificou-se que o primeiro denunciado comercializava pessoalmente e, mesmo após ser preso pela OPERAÇÃO PELAGIUS, continuava de dentro do presídio a determinar a distribuição de drogas, bem como articulava o fornecimento de munição e armas de fogo e a prática de outros crimes nas localidades supramencionadas. Conforme se observa através dos trechos de ligações telefônicas interceptadas abaixo, FABIANO está associado a indivíduos diversos, vide ZÉ, PEDRINHO, ROBINHO, WADSON, FLÁVIO (irmão de FABIANO), EMERSON, LUCAS, dentre diversos outros integrantes do "RAIO A", para fins de praticarem, reiteradamente, o delito tipificado no art. 33 da lei 11.343/06 e outros delitos, veiamos: [...] As escutas telefônicas demonstram ainda que a organização criminosa objetiva obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, sendo, portanto, voltada não apenas para o delito de tráfico de entorpecentes, mas também para prática de delitos patrimoniais e contra pessoa (ex.: roubos e homicídios). Nos trechos abaixo, já interceptados dentro do Conjunto Penal de Itabuna/BA, FABIANO (v. TERROR), continua a ordenar a traficância e o fornecimento de armas, além de planejar e ordenar a execução de roubos, homicídios e outros delitos, senão vejamos: [...] Assim, os trechos demonstram que o denunciado além de integrar pessoalmente a organização criminosa, comete diversos crimes, se utilizando de violência, grave ameaça e emprego de arma de fogo para fins de garantir a liderança no Morro dos Macacos, ameaçando, agredindo e expulsando pessoas da área onde promovem tráfico de drogas. Por fim, ao final da segunda etapa da operação, os diálogos analisados revelaram que um dos mais importantes subordinados a FABIANO (v. TERROR) era o então adolescente LUCAS BARRETO NASCIMENTO, (v. LB), ora quinto denunciado nestes autos. Observe-se que, à fl. 218 dos autos, há documento de identificação, o qual comprova que LUCAS nasceu em 11/07/2000, portanto, durante parte da operação, o adolescente era executor direto dos mandamentos de FABIANO. Abaixo, diálogo onde LUCAS articula com WADSON (segundo denunciado) o roubo e a entrega de uma arma de fogo de calibre restrito: [...] Em seu termo de interrogatório, às fls. 215/2016, extraído do BOC, o qual foi representado quando ainda adolescente, LUCAS confessa a prática de diversos crimes enquanto ainda menor de idade, contudo quando arquido sobre sua relação com FABIANO, o mesmo se nega a dizer algo acerca do seu envolvimento com ele. É sabido, todavia, que é comum os integrantes das organizações criminosas não delatarem seus superiores, principalmente por medo de represálias. Assim, o denunciado FABIANO RIBEIRO CRUZ, vulgo "TERROR" dá-se incurso nos Art. 33 caput e Art. 35, ambos c/c o art. 40, III, IV e VI todos da Lei 11.343/2006, no Art. 2° , § 2° , § 3° e 4° , I, da Lei 12.850/2013, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal). [...]

De acordo as investigações, o denunciado WADSON DA SILVA SANTOS, atua numa espécie de função de gerência da organização criminosa do núcleo liderado por FABIANO RIBEIRO CRUZ, de antonomásia "TERROR". [...] Assim, a escuta demonstra que o denunciado integra pessoalmente a organização criminosa denominada "RAIO A", funcionando como uma espécie de gerente, responsável pela venda e também ela cobranca do dinheiro auferido pelos traficantes com a venda das drogas, praticando reiteradamente, dentro da organização denominada "RAIO A", o delito de tráfico de drogas e também outros delitos. Assim, percebe-se que tal organização é estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, e sob a gerência do segundo denunciado, visa obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de diversas infrações penais, sendo, portanto, voltada não apenas para o delito de tráfico de entorpecentes. Vejamos trecho abaixo onde WADSON articula o fornecimento de arma de fogo: [...] Assim, WADSON DA SILVA SANTOS, está incurso nos: Art. 33 caput e Art. 35, ambos c/c Art. 40, IV e VI da Lei 11.343/2006 e no Art. 2° , § 2° e § 4° , I da Lei 12.850/2013, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal). [...] Conforme se dessume dos elementos informativos colhidos na investigação, MATHEUS SANTOS SILVA (v. TETEU) e JONHNNY SANTANA ALVES (v. CABEÇA), exerciam a função de soldados do tráfico e comercialização as drogas distribuídas pelo segundo denunciado (WADSON). [...] Destarte, MATEUS SANTOS SILVA, (v. "TETEU") e JONHNNY SANTANA ALVES, (v. "CABEÇA") encontram-se incursos nos: Art. 33, caput e Art. 35, ambos c/c Art. 40, IV da Lei 11.343/2006 e do art. 2º, § 2º da Lei 12.850/2013, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal). [...] Exsurge dos autos que, ainda através de interceptação telefônica, restou comprovado que LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO, (v. LB), possui como chefe direto o presidiário e líder da célula criminosa FABIANO RIBEIRO CRUZ, "TERROR", sendo que LUCAS exercia o tráfico de drogas e está associado a FABIANO (TERROR) e outros integrantes do RAIO A, executando pessoalmente ou ordenando a execução de delitos diversos, a mando de TERROR. [...] Assim, LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO, (vulgo LB), encontrasse incurso nas iras dos: Art. 33 caput e no Art. 35, c/c Art. 40, IV ambos da Lei 11.343/2006 e do Art. 2º, § 2ºda Lei 12.850/2013, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal). [...] De acordo as investigações, o sexto denunciado JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO está associado a outros indivíduos (vide TERROR, WADSON, HNI, COQUETEL, BUDEGA) para o fim de cometer o delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06 e outros delitos e atua junto à organização criminosa exercendo o tráfico de drogas pessoalmente e como uma espécie de guardião das drogas em sua residência, sendo que foi flagranteado exercendo essa função. [...] Assim, JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO, encontra-se incurso nas iras dos: Art. 35 da Lei 11.343/2006 e do Art. 2° , caput, da Lei 12.850/2013, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal). [...] Ainda de acordo as investigações, MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS, de antonomásia "HULK MAGRELO", compõe a facção criminosa, realizando atividades relacionadas com tráfico de drogas e fornecimento de armas e munições, tendo sido, inclusive, flagrado na atividade criminosa referida na "Operação Nebulosa", conforme (fls. 122 a 146) e no planejamento da prática de roubo. [...] Assim, MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS, de antonomásia "HULK MAGRELO", encontra-se incurso nos delitos do: Art. 33, caput e do Art. 35 c/c art. 40, IV da lei n° 11.343/2006 e do Art. 2° , § 2° da lei n° 12.850/2013, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal). [...] Nos termos do relatório policial, o denunciado CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (v. CARLINHOS), é membro da associação criminosa com a função de

olheiro, apontado como o integrante responsável a indicar estabelecimentos comerciais para serem roubados e repassando informações aos demais integrantes da organização acerca da aproximação policial. Denota-se que o denunciado associou-se a diversas pessoas (vide TERROR, VELHINHO), para o fim de praticar, reiteradamente, dentro da organização delitos contra o patrimônio (roubos, receptação), valendo-se do emprego de violência e grave ameaça para consecução dos delitos.[...] Assim, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (v. CARLINHOS), encontra-se incurso nos delitos do: Art. 2º, § 2º da lei nº 12.850/2013. Após regular instrução processual, as partes apresentaram seus Memoriais, sendo em seguida proferido o Édito acima mencionado (ID 30078789). Irresignados, os Réus FABIANO RIBEIRO DA CRUZ (ID 30078903), WADSON DA SILVA SANTOS (ID 30078903), JOHNNY SANTANA ALVES (ID 30078915), LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO (ID 30078915), JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO (ID 30078915) E MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ID 30078904) manejaram recursos de Apelação. O Acusado FABIANO RIBEIRO DA CRUZ apresentou suas razões recursais (ID 30078961), suscitando, em preliminar, arqui nulidade: a) por ausência de contraprova pericial das interceptações telefônicas; b) das interceptações telefônicas diante das inúmeras renovações e excesso de prazo de duração; e c) por violação à cadeia de custódia da prova interceptada, por inobservância às regras do art. 10, X e XI da Resolução n. 217/2016 do CNJ. No mérito, requer a absolvição, alegando não haver provas para sustentar a condenação. Subsidiariamente, pretende o afastamento das causas de aumento. Argumenta, também, a existência de bis in idem na condenação concomitante por associação para o tráfico e organização criminosa, devendo ser absolvido da associação. Reguer, outrossim, lhe seja aplicada a figura do crime continuado em substituição ao concurso material, reconhecida a "litispendência entre a ação penal 0505040-13.2018.8.05.0113 e a ação penal nº 0543595-47.2018.8.05.0001". Por fim, requer seja reformada a dosimetria, procedida a detração penal e concedido o direito de recorrer em liberdade, além da isenção das custas judiciais O Sentenciado WADSON DA SILVA SANTOS apresentou suas razões recursais (ID 30078960), suscitando, em preliminar, argui nulidade: a) por ausência de contraprova pericial das interceptações telefônicas; b) das interceptações telefônicas diante das inúmeras renovações e excesso de prazo de duração; e c) por violação à cadeia de custódia da prova interceptada, por inobservância às regras do art. 10, X e XI da Resolução n. 217/2016 do CNJ. No mérito, requer a absolvição, alegando não haver provas para sustentar a condenação. Subsidiariamente, pretende o afastamento das causas de aumento. Argumenta, também, a existência de bis in idem na condenação concomitante por associação para o tráfico e organização criminosa, devendo ser absolvido da associação. Requer, outrossim, lhe seja aplicada a figura do crime continuado em substituição ao concurso material, reconhecida a "litispendência entre a ação penal 0505040-13.2018.8.05.0113 e a ação penal nº 0543595-47.2018.8.05.0001". Por fim, requer seja reformada a dosimetria, procedida a detração penal e concedido o direito de recorrer em liberdade, além da isenção das custas judiciais. O réu JOHNNY SANTANA ALVES apresentou suas razões recursais (ID 30078930), preliminarmente, suscita nulidade: a) das interceptações telefônicas, defendendo a incompetência absoluta do Juízo a quo para atuar no feito, em ofensa ao princípio do juiz natural; e b) por ofensa ao sistema acusatório, sustentando que o Juízo a quo provocou o aditamento da Denúncia. No mérito, busca a absolvição, argumentando inexistirem provas para fundamentar a condenação pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa.

Subsidiariamente, defende a impossibilidade de concurso entre os crimes de associação criminosa e organização criminosa, requerendo seja um deles afastado, bem assim seja afastada a causa de aumento. Por fim, pugna pela reforma da dosimetria e pela dispensa do pagamento de custas e demais despesas processuais por ser hipossuficiente. O Acusado LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO apresentou suas razões recursais (ID 30078929), preliminarmente suscita nulidade: a) das interceptações telefônicas, alegando a incompetência absoluta do Juízo a quo para atuar no feito, em ofensa ao princípio do juiz natural; b) decorrente do recebimento da Denúncia, dada a necessidade de sua rejeição, posto que, à época dos fatos investigados, era menor de idade; e c) por ofensa ao sistema acusatório, sustentando que o Juízo a quo provocou o aditamento da Denúncia. No mérito, busca a absolvição, argumentando inexistirem provas para fundamentar a condenação pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Subsidiariamente, defende a impossibilidade de concurso entre os crimes de associação criminosa e organização criminosa, requerendo seja um deles afastado, bem assim seja afastada a causa de aumento. Por fim, pugna pela reforma da dosimetria e dispensa do pagamento de custas e outras despesas processuais, em razão da hipossuficiência econômica. Já JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO apresentou suas razões recursais (ID 30078933), requerendo sua absolvição em atenção ao Princípio in dubio pro reo, considerando a alegada fragilidade probatória quanto à autoria criminosa. Por derradeiro, MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS apresentou suas razões recursais (ID 30078938), preliminarmente argui a nulidade das interceptações telefônicas, por ausência de fundamentação da decisão que as deferiram e por excesso de prazo das renovações, alegando que as demais provas, dela derivadas devem ser consideradas também nulas (frutos da árvore envenenada). No mérito, busca a absolvição, sustentando a ausência de provas para fundamentar a condenação. Subsidiariamente, argumenta não ser possível o concurso entre os crimes de associação para o tráfico e organização criminosa. Por fim, requer seja reformada a dosimetria da pena, aplicada a atenuante da menoridade relativa e a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006. O Ministério Público apresentou contrarrazões aos aludidos recursos, pugnando pelo improvimento dos mesmos (ID 30078943/30078946, ID 30078969 e ID 30079011). Nesta Instância, a Douta Procuradora de Justiça Márcia Luzia Guedes de Lima opinou pelo "CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO dos Recursos de Apelação, para que seja mantida, integralmente, a Sentença condenatória." (ID 32985175). É o relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0500446-19.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Johnny Santana Alves e outros (5) Advogado (s): VIRGINIA CAROLLINE VALETE FELIX DE SANTANA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO, COSME JOSE DOS REIS, DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F VOTO I. Do juízo de admissibilidade Constata-se, ab initio, que os indigitados recursos de Apelação foram interpostos tempestivamente, nos moldes do art. 593, caput, do CPPB. Assim é que, ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe-se o conhecimento dos mesmos. II. Das preliminares II.a. Da preliminar de nulidade do processo por incompetência do juízo Os Apelantes JOHNNY SANTANA ALVES e LUCAS

BARRETO DO NASCIMENTO arguem, de pronto, preliminar de nulidade do processo e das interceptações telefônicas, alegando a incompetência absoluta do Juízo a quo para atuar no feito em ofensa ao princípio do juiz natural. Asseveram que a presente Ação Penal é proveniente das investigações realizadas pela polícia judiciária no âmbito da Operação Pelagius (Inquérito Policial n.º 859/2017), da qual se originou a Operação Brian, sendo iniciada no mesmo ano, além de ter como objeto de investigação, desde o início, delitos praticados por suposta organização criminosa igualmente composta pelos Denunciados. Desta forma, a competência para apreciação das medidas cautelares (interceptações telefônicas) e processamento e julgamento dos presentes autos também seria da Vara de Organizações Criminosas de Salvador/BA. De início, vale trazer à colação o quanto consignado pelo Magistrado Sentenciante ao enfrentar semelhante arquição (ID 30078789): [...] A presente ação funda-se, primordialmente, em provas obtidas a partir de procedimento cautelar preparatório de interceptação telefônica, versante sobre a Operação Brian. A Operação Brian é, de certo modo, derivada da Operação Pelagius. Na época da instauração da Operação Brian, a Vara Especializada de Delitos Praticados por Organizações Criminosas possuía abrangência estadual (art. 130-A da LOJ, com redação determinada pela lei estadual nº 13.375, de 23/08/2015). Com o advento da lei estadual n° 13.967, de 14/06/2018, o art. 130-A da LOJ ganhou nova roupagem, restringindo-se a competência daguela Vara Especializada ao âmbito da Região Metropolitana de Salvador-BA. Com efeito, a partir da lei estadual nº 13.967/2018, este Juízo passou a cumular a competência ao processo e julgamento de delitos praticados por organizações criminosas. Como se sabe, a atuação judicial é limitada pela causa de pedir e pelo pedido. Na esfera criminal, a narrativa dos fatos pelo MP e, até mesmo, pela Autoridade Policial, define a competência ao processo e julgamento da causa e, naturalmente, ao exame dos pleitos cautelares correlatos. Quando da formulação da representação inaugural da Operação Brian (fls. 174/178 dos autos nº 0304342-25.2017.8.05.0113, em apenso), a Autoridade Policial noticiou a desarticulação, o desmantelamento da organização criminosa pré-existente. Vale dizer, à época do pedido, não havia notícia a respeito da existência ou persistência de organização criminosa por trás dos crimes de tráfico e associação ao tráfico trazidos ao conhecimento deste Juízo. Até porque, como se sabe, a prisão ou o recebimento da denúncia faz cessar o estado de permanência dos crimes permanentes, tal qual a organização criminosa. Efetivamente, com a prisão de integrantes do grupo primígeno, desfigurando-se a organização, como afirmado pela Polícia, não haveria de se cogitar a sua persistência. A Operação se desenvolveu para, ao final, somente com o relatório conclusivo das investigações e, sucessivamente, com o oferecimento da denúncia, entenderem a Polícia Civil e o MP que uma organização criminosa subsistia. Até então, não se tinha, concretamente, essa ideia. Assim, este Juízo aparentava ser competente quando da representação inaugural da Operação Brian, bem como nas fases subsequentes. E, dada àquela inovação legal estadual, quando se cogitou a possibilidade de ocorrência do crime de organização criminosa, era competente ao seu processo e julgamento. Vale destacar que, tão somente ao final do procedimento investigatório da Operação Pelagius, quando apresentado o seu relatório conclusivo, foi requerido pelo Parquet estadual a remessa dos autos para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, o que foi acolhido pelo Juízo de origem, em 05 de fevereiro de 2018, em razão da

competência territorial desta serventia judicial, até então, abranger a integralidade do território do Estado da Bahia. Posteriormente, com o advento da Lei Estadual n. 13.967, de 14/06/2018, a competência da referida Vara Especializada foi restringida ao âmbito da Região Metropolitana de Salvador-BA. Na segunda etapa das investigações, iniciada em 07.02.2018, quando se inicia a Operação Brian, foi autorizada nova quebra de sigilos telefônicos e interceptações com intuito de buscar elementos probatórios em face dos indivíduos denunciados nos presentes fólios. Tais investigações seguiram por todo o ano de 2018, até 18 de dezembro de 2018, sendo apresentado o Relatório Conclusivo da Operação Brian apenas em 31 de janeiro de 2019 (ID 30078307, p. 04/14), com o oferecimento da respectiva Exordial Acusatória ocorrendo em 09.02.2019, perante o Juízo da 2.º Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, juízo competente para processar e julgar o feito, em razão da alteração legislativa suso descrita. Sabe-se que a definição da competência para fins de interceptação telefônica ocorre por meio da análise da competência aparente, tomando-se por base, portanto, o juízo que seria aparentemente competente para a futura ação penal. Pois bem, quando as medidas cautelares pertinentes aos fatos investigados no bojo da Operação Brian, a aparência de competência repousava na o Juízo da 2.º Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, circunstância que restou posteriormente confirmada, como delineado alhures. À vista do exposto, REJEITA-SE a preliminar aventada. II.b. Da preliminar de nulidade das interceptações telefônicas Os Apelantes FABIANO RIBEIRO DA CRUZ, WADSON DA SILVA SANTOS, LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO e MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS levantam preliminar de nulidade das interceptações telefônicas que subsidiaram o oferecimento da Peça Incoativa, aduzindo seu viés de ilegítima técnica de investigação prospectiva, sob o fundamento da ausência de fundamentação legítima, além do excesso de prazo de duração, em razão das inúmeras renovações. Pois bem. A Lei n.º 9.296/1996, que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, assim prescreve: Art. 1.º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Art. 2.º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II — a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. Art. 5.º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Dessume-se da leitura do marco legislativo disciplinador da referida medida que a interceptação de comunicações telefônicas é meio idôneo para a investigação de crimes punidos com pena de reclusão, sendo admissível a sua utilização quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação delitiva e não houver forma diversa de se produzir a prova. De fato, extrai-se dos referenciados autos n.º 0304342-25.2017.8.05.0113

que as investigações tiveram ensejo a partir dos elementos probatórios colhidos no âmbito do Inquérito Policial n.º 859/2017, no curso da denominada Operação Pelagius, e, após a deflagração desta, foram continuadas as diligências através da Operação Brian, relativas a investigações envolvendo a organização criminosa liderada pelo Denunciado Fabiano "Terror", dentro da facção "Raio A". Veja-se, no ponto, que a imprescindibilidade e a adequação da medida vertente afloraram incontestes diante de reiteradas informações da mercancia de substâncias proscritas pela via telefônica, de modo que não restaria outro meio investigativo eficaz para a elucidação da materialidade e autoria dos fatos típicos narrados nas notitias criminis, como também da forma de atuação das associações criminosas, senão a interceptação em tela. Outrossim, as Decisões que, posteriormente, autorizaram a prorrogação das quinzenas da quebra de sigilo das comunicações telefônicas, inclusive com a inclusão de terminais utilizados em tese por outros membros de associações que figuravam na linha de investigação lastrearam-se nos resultados investigativos obtidos com as quebras anteriormente autorizadas, apontando fatos concretos que, na hipótese, indicaram a necessidade da prorrogação da medida. Ademais, vale destacar que os números telefônicos que permaneceram interceptados foram prorrogados por apenas quatro vezes, com as devidas fundamentações judiciais, conforme já mencionado, e, tais prorrogações nem sempre possuíam os mesmos alvos, razão pela qual não tem razão a defesa em seu argumento que as prorrogações foram demasiadamente extensas. Frise-se, nesse aspecto, que a postergação das interceptações telefônicas para além de trinta dias (os iniciais "quinze dias, renovável por igual tempo") não viola a norma contida no art. 5.º da Lei retrocitada, ainda que ocorra sucessivamente, quando tal medida se revele imprescindível à investigação de casos dotados de notória complexidade, com elevado número de investigados e fatos em tese típicos, como ocorreu na hipótese em testilha. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 625.263/PR, reconheceu a repercussão geral da matéria vertente, reafirmando a intelecção da Corte de que a realização de consecutivas prorrogações da medida de autorização da interceptação é cabível, desde que devidamente fundamentada e atenda ao princípio da razoabilidade. Confira-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 50; 93, INCISO IX; E 136, § 2º DA CF. ARTIGO 5º DA LEI N. 9.296/96. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DE SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DA MEDIDA. ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (STF: RE 625263 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dle-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09- 2013, grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, QUADRILHA E FRAUDE EM LICITAÇÕES. ARTIGOS 288 E 333, DO CÓDIGO PENAL, E 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. ARTIGO 67, § 6º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos autos do RE 625.263, foi reconhecida a

repercussão geral da matéria quanto à constitucionalidade de sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, tendo esta Corte inúmeros precedentes admitindo essa possibilidade (HC 120.027, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18/2/2016; HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015; HC 106.225, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/3/2012) [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STF: RHC 117495 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 16-06-2017 PUBLIC 19-06-2017) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. OPERAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CABIMENTO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DEFERIMENTO DE MEDIDA INVESTIGATIVA. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALIDADE. JUÍZO APARENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...] 2. É possível a prorrogação do prazo de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, especialmente quando, em razão do número de fatos e investigados, o caso seja dotado de complexidade que demande uma investigação diferenciada, profícua e contínua. [...] 5. Habeas corpus não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 120027, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 17-02-2016 PUBLIC 18-02-2016) Outro não é o entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, in litteris (ID 32985174): Compulsando os autos do processo de medida cautelar, ao contrário do quanto aduzido pelas defesas dos apelantes, observa-se a legalidade das interceptações telefônicas e de suas prorrogações, vez que se encontram em consonância com as disposições legais. Ao apreciar o pedido da medida cautelar, o magistrado de origem, sem perder de vista o direito constitucional à inviolabilidade dos dados, analisou as provas de materialidade e autoria delitivas apontadas pela autoridade policial, bem como a indispensabilidade da medida para apuração dos graves fatos investigados, delimitando a forma de execução da diligência. A propósito, após encerrada a investigação e iniciada a ação penal, todas as gravações capturadas foram disponibilizadas para acesso às partes. [...] Na hipótese, ante a complexidade do feito que investigou facção criminosa com atuação em região do interior da Bahia, culminando na constatação de tratar-se de organização criminosa armada voltada para o tráfico de drogas, fundamentadamente, foram necessárias sucessivas prorrogações, por prazo razoável, para descortinar o modus operandi e identificar os integrantes da súcia. Assim, é de se concluir pela inexistência da alegada nulidade, afinal, tanto a decisão que deferiu, originariamente, a medida cautelar, quanto as demais, que a prorrogaram, foram devidamente fundamentadas em circunstâncias concretas até então investigadas, além de motivada a indispensabilidade da medida e de suas prorrogações, tratando-se, portanto, de prova válida. À vista do exposto, revelam-se insubsistentes as alegações, razão pela qual REJEITA-SE a preliminar referente à nulidade da prova obtida por meio das interceptações telefônicas. II.c. Da preliminar de nulidade da interceptação telefônica. Violação à cadeia de custódia da prova interceptada, por inobservância à regra do art. 10, X e XI da Resolução n. 217/2016 do CNJ Os Apelantes FABIANO RIBEIRO DA CRUZ e WADSON DA SILVA SANTOS s requerem seja reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas e das provas delas derivadas, alegando ter havido quebra da cadeia de custódia, ante a inobservância das regras

firmadas pelas Resoluções nº 59/2008 e nº 217/2016, ambas do CNJ, editadas com o intuito de regulamentar a Lei n.º 9296/96 acerca das interceptações telefônicos e dados. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justica, a cadeia de custódia da prova: "abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade". (RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/02/2019) No que tange à Resolução n.º 217/2016 do CNJ — que atualizou alguns dos dispositivos da Resolução n.º 59 do CNJ-, apresenta regras e procedimentos visando uniformizar a rotina cartorária deste procedimento cautelar e, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual descumprimento constitui mera irregularidade impassível de configurar nulidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...] RESOLUÇÃO N. 59 DO CNJ. NÃO CUMPRIMENTO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI N. 9.262/1996. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. 0 entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece reparos, uma vez que se encontra em harmonia com o posicionamento desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que "a não observância das recomendações contidas na Resolução n. 59/2008 do CNJ configura mera irregularidade, não conduzindo ao reconhecimento de nulidade do ato, desde que atendido o comando legal imposto pela Lei n. 9.296/96, como se verificou na hipótese dos autos" (RHC n. 78.587/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 7/6/2017). [...] (STJ - AgRg no RHC: 158385 DF 2021/0398717-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023) In casu, a instauração de procedimento cautelar em que foram autorizadas as interceptações telefônicas e de dados telefônicos de diversos terminais, sempre originadas da respectiva representação da Autoridade Policial, além de as renovações e prorrogações destas cautelares foram precedidas da apresentação dos relatórios técnicos dos levantamentos anteriores. Outrossim, consta dos autos que, após o encerramento das investigações policiais e com o oferecimento da respectiva Exordial Acusatória, o material gravado no curso das medidas cautelares foi devidamente disponibilizado em uma mídia física, sendo depositada em em cartório, onde se encontra disponível para acesso às partes. Desta feita, não há o que se falar em quebra da cadeia de custódia, pelo que SE REJEITA A PRELIMINAR. II.d. Nulidade da interceptação telefônica por ausência de contraprova pericial Os Apelantes FABIANO RIBEIRO DA CRUZ e WADSON DA SILVA SANTOS suscitam a nulidade do processo, aduzindo que o indeferimento do pedido de realização de perícia para constatação de autenticidade da voz a si atribuída, pelo Juízo a quo, cerceou seu direito de defesa. No bojo da Sentença objurgada, o Magistrado de 1.º Grau refutou semelhante pretensão da defesa ID 30078789: A interceptação telefônica, em verdade, é realizada pela própria operadora de telefonia, a qual recebe a ordem judicial e redireciona as interlocuções para um sistema operacional mantido pela Superintendência de Inteligência da SSPBA. Os diálogos captados pelo redirecionamento são processados e analisados por agentes públicos lotados na SSPBA, dotados de capacidade técnica e operacional. Assim, apresenta-se completamente dispensável a realização de exame pericial genérico voltado à verificação de autenticidade dos áudios dos diálogos telefônicos. Apenas diante da existência de fundada dúvida quanto à autoria do diálogo, a pedido do MP ou da Defesa, admite-se a realização de exame pericial destinado à

comparação de voz. In casu, quando das respostas à acusação, apenas os réus Wadson e Carlos Alberto postularam a realização de perícia de comparação de voz, denegada às fls. 827/834. Nos termos dos arts. 156 e 251 do CPP c/c arts. 77, III, e 370 do CPC, aplicáveis supletivamente nos termos do art. 3º do CPP, cumpre ao Juiz indeferir a produção de provas inúteis ou desnecessárias. No particular, os exames periciais se mostram desnecessários, tendo em vista que todos os réus foram plenamente identificados como interlocutores, consoante se verá minuciosamente quando da análise a respeito da autoria delitiva atribuída a cada um deles. [...] Como é sabido, compete ao Juízo processante, na qualidade de presidente da ação penal, o dever de zelar pelo cumprimento dos comandos legais, além do regular prosseguimento do feito, indeferindo requerimentos desnecessários ou protelatórios. Cabe ao julgador, de maneira fundamentada, aferir a real necessidade da realização da perícia para a formação da convicção em cada caso concreto, dentro de sua discricionariedade regrada. No caso dos autos, observa-se que a defesa da Ré, em que pese tivesse acesso a todos os relatórios de inteligência relativos às interceptações telefônicas realizadas desde a angularização da relação processual, cingiu-se a requerer o exame após o encerramento da instrução probatória, na fase de Memoriais Finais, olvidando-se, outrossim, de impugnar qualquer trecho em particular, fator, a seu turno, a sugestionar que o deferimento da medida causaria somente retardo à conclusão do feito. Ademais disso, não se pode perder de vista que o exame espectrográfico não cuida de exigência da Lei n.º 9.296/96,e que as transcrições das interceptações ora realizadas se revelam idôneas à correta identificação dos interlocutores, conforme bem salientou o Juízo a quo. Em sendo assim, nada obstante o esforço argumentativo dos Recorrentes, reputa-se acertada a Decisão vergastada, de modo que NÃO SE ACOLHE o pleito de nulidade decorrente do indeferimento de prova pericial. II.e. Nulidade da Denúncia ofertada em face de pessoa menor de idade. O Apelante LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO, em sede de preliminar, pretende o reconhecimento de nulidade processual, sob o fundamento de que o Recorrente, à época dos fatos investigados, era menor de idade, pelo que argumenta pela rejeição da Denúncia. Extrai-se dos autos que o Denunciado LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO nasceu em 11.07.2020, sendo menor de 18 anos em novembro de 2017, momento em que foi iniciada a Operação Brian. Todavia, como alhures delineado, a fase investigativa subsistiu até novembro de 2018, oportunidade na qual o referido Acusado já havia atingido a maioridade. Consta dos autos, mormente no Relatório n. 14365, cuja interceptação foi judicialmente autorizada em momento posterior à imputabilidade penal do Recorrente LUCAS, na data de 08/08/2018, elementos de informação que comprovam o seu envolvimento com a organização criminosa objeto da presente Ação Penal. Por fim, destaque-se que os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa são permanentes. Assim, alcançada a maioridade, enquanto a prática delituosa permanecia sendo executada pelo Apelante, impõe-se a da Vara Criminal, como no caso dos autos. Nesses termos, REJEITA-SE A PRELIMINAR. II.f. NULIDADE PROCESSUAL POR OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. JUÍZO QUE PROVOCOU O ADITAMENTO DA DENÚNCIA: Os Apelantes JOHNNY SANTANA ALVES e LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO pretendem o reconhecimento da nulidade no aditamento à denúncia (ID 30078398), por ofensa ao princípio acusatório, vez que em decisão de ID 30078396, este Juízo provocou o Ministério Público acerca da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV da Lei 11.343/2006. Com efeito, verifica-se da análise dos autos que Juízo de 1.º Grau, após o oferecimento da Denúncia

por meio do aludido Despacho de 19 de fevereiro de 2019, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público "para fins de emenda/aditamento da denúncia". De proêmio, vale destacar que tal determinação ocorreu em momento anterior às alterações legislativas introduzidas pelo denominado Pacote Anticrime (Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019). É dizer que a atuação do Magistrado encontrou amparo na anterior redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, que autorizava o Juiz de Direito, quando discordasse da manifestação ministerial acerca do inquérito policial, poderia remeter o feito ao Procurador-Geral. Outrossim, na hipótese dos autos, realizado o aditamento da Vestibular Acusatória pelo Parquet, em momento anterior ao seu recebimento, foi proporcionado aos Denunciados o pleno exercício da ampla defesa e contraditório à integralidade da Acusação, não restando demonstrado qualquer prejuízo às partes. Concluise, desta forma, que a providência adotada pelo Magistrado de origem. não comprometeu sua imparcialidade, tampouco se envolveu na função do órgão acusador a ponto de vulnerar os princípios do sistema acusatório e da inércia da jurisdição Sendo assim, não merece provimento a preliminar suscitada. III. Do mérito recursal III.a. Do pedido de absolvição por insuficiência probatória. Os Apelantes FABIANO RIBEIRO DA CRUZ, WADSON DA SILVA SANTOS, JOHNNY SANTANA ALVES, LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO, JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO e MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS, nos seus demais termos trazem ao acertamento jurisdicional a tese de ausência de provas acerca do seu envolvimento nos delitos que lhes foram imputados, , todos lançando argumentos a fim de extirpar suas autorias. Tais alegações não merecem quarida, vez que o arcabouço probatório torna incontestes a materialidade dos delitos em testilha e sua autoria nas pessoas dos Recorrentes, na forma como estabelecida no Édito condenatório querreado, o qual se lastreou na prova produzida no bojo da instrução criminal, analisando-a, apenas para fins de corroboração, em cotejo com os elementos colhidos na fase inquisitorial, apreciando-a livremente e de forma fundamentada, em conformidade com as diretrizes da norma insculpida no art. 155 da Lei Adjetiva Penal. Veja-se que, no édito objurgado, a Sentenciante concatenou as provas que lhe convenceram da materialidade e autoria dos crimes relatados na Exordial Acusatória, trazidos a lume a partir da "Operação Brian", deflagrada após o encerramento da "Operação Pelagius", eis que sobreveio notícias da subsistência de organização criminosa, sob o comando do Denunciado FABIANO RIBEIRO CRUZ, com a participação dos demais Acusados WADSON DA SILVA SANTOS, JOHNNY SANTANA ALVES, LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO, JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO e MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS. Com efeito, constata-se que no curso das investigações, foram realizadas apreensões de drogas, armas e munições. Na data de 29.11.2017, foram localizadas 3.586,51g (três mil, quinhentos e oitenta e seis gramas e ciquenta e um centigramas) de maconha e 282,30g (duzentos e oitenta e dois gramas e trinta centigramas) de cocaína, além de uma balança de precisão, nos fundos da residência do corréu João Ribeiro de Morais Neto. (ID 30078316) Os Laudos periciais definitivos n.º 2017 06 PC 006108-03 (ID 30078317, p.07) e n.º 2017 06 PC 006108-04 (ID 30078317, p.08) atestaram a presença das substâncias tetrahidrocanabinol e benzoilmetilecgonima, ambas de uso proscritos no Brasil. Em 30.11.2018, encontrou-se 102,58g (cento e dois gramas) de maconha e 442,32g (quatrocentos e quarenta e dois gramas e trinta e dois centigramas) de cocaína, sob a forma de crack, em poder do corréu Matheus Santos Silva (ID 30078369, p. 15/30 e ID30078370, p 01/16). Os Laudos periciais definitivos n.º 2018 06 PC 005836-03 (ID 30078370, p.06) e n.º 2018 06 PC 005836-04

(ID 30078317, p.07) atestaram a presença das substâncias tetrahidrocanabinol e benzoilmetilecgonima, ambas de uso proscritos no Brasil. Lado outro, restou colacionado aos fólios cópias do Boletim de Ocorrência Circunstanciado n.º 047/2018 que atesta a apreensão, em 01.04.2018, do então adolescente Daniel Vieira dos Santos, que portava um revólver, marca Taurus, calibre 32, oxidado, numeração 403770, municiado com cinco cartuchos calibre 32.. Ademais, consta do Laudo pericial n.º 2018 06 PC 001497-01 (ID 30078368, p.07) que "a arma apresentava o seu mecanismo de acionamento para produção de disparo com capacidade eficaz, tanto em ação dupla (acionamento da tecla do gatilho), como em ação simples (engatilhamento do cão)." De outra senda, consta dos fólios a apreensão de 69 (sessenta e nove) cartuchos de calibre 9mm, 44 (quarenta e quatro) cartuchos calibre .40, 11 (onze) cartuchos calibre 380, 03 (três) pistolas calibre 9mm e 02 (duas) pistolas calibre 380, cujas capacidades lesivas foram atestados no Laudo Pericial n.º 2018 06 PC 001439-01 (ID 30078458). Tais artefatos foram apreendidas em 27/03/2018, poder do Denunciado MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS, enquanto transportado pelo taxista Valdemir Sousa Rocha. Conforme interceptação telefônica, o armamento seria empregado em um confronto com membros de facção rival, por ordem do Acusado FABIANO RIBEIRO CRUZ. Por sua vez, as interceptações telefônicas e prova oral produzida no feito demonstram, claramente, que as drogas apreendidas pertenciam ao grupo criminoso, constituído pelos apelantes e outros dois, restando atestada a prática do crime de tráfico de drogas por todos os réus. Insta esclarecer que, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado1, a condenação pelo crime de tráfico de drogas prescinde que sejam apreendidos entorpecentes com cada um dos acusados. Quanto à dinâmica da investigação realizada em desfavor dos Apelantes e às circunstâncias de suas ulteriores custódias processuais, cumpre atentar, inicialmente, para o elucidativo depoimento prestado, no curso da instrução, pelo Delegado da Polícia Civil, Bel. a André Aragão, o qual relatou, de forma segura e minudente, as diligências apuratórias que culminaram na identificação dos agentes, na localização das drogas e armas aprendidas, na atuação de adolescentes pela organização criminosa e demais circunstâncias da empreitada delitiva narrada nos autos: [...] na condição de Coordenador Regional de Polícia de Itabuna, presidiu as investigações relativas à Operação denominada Brian. Houve uma operação anterior, voltada à investigação do tráfico de drogas no Bairro Fonseca, denominada Pelagius. Tal operação foi deflagrada. Mas havia uma grande quantidade de investigados remanescentes (que não foram alcançados pela operação Pelagius) que continuariam a traficar no Bairro Fonseca, razão pela qual se iniciou uma outra operação, denominada Brian. A Operação Brian se iniciou com a interceptação telefônica de traficantes periféricos, cujos números foram obtidos na última fase da operação anterior. Durante a Operação Brian, na segunda fase, constatou-se que Fabiano Terror estava a traficar a partir do Conjunto Penal de Itabuna. Uma interlocução por ele realizada com um dos alvos evidenciou essa situação. Na terceira fase, Fabiano teve o número interceptado. Os áudios indicaram que Fabiano comandava o tráfico a partir do Conjunto Penal e determinava aos seus subalternos a realização de roubos e de ataques a membros de facção rival, além de organizar o tráfico na localidade (Bairro Fonseca). As ações envolviam o emprego de arma de fogo. Constatou-se, inclusive, que um menor chamado Daniel praticava roubos a mando de Fabiano, tendo sido apreendido com arma de fogo. Fabiano foi identificado como o líder da célula criminosa ora investigada, embora operações ou investigações anteriores

tenham evidenciado que ele possui indivíduos superiores hierarquicamente. Constatou-se que, depois da deflagração da Operação Pelagius, Fabiano passou a reunir novos indivíduos para fins de tráfico, reorganizando o grupo. Assim, Wadson foi destacado por Fabiano para gerenciar o tráfico no Bairro Fonseca, sendo responsável pela distribuição da droga e arrecadação de dinheiro proveniente da sua venda e alocação das armas de fogo usadas pelo grupo. À Wadson cabia a percepção da chegada da Polícia e da presença de membros de facções rivais nas áreas dominadas pelo grupo. Ressalta que o grupo possuía até metralhadoras, eis que rajadas foram disparadas na localidade. Matheus ou Teteu era ligado a Wadson e configurava responsável pela prática do tráfico e guarda de armas de fogo. Quando da deflagração da operação, com Matheus foi apreendida certa quantidade de droga. Não se recorda se Matheus praticava roubos e se era associado a menores, mas reafirma que o grupo era integrado por menores, a exemplo do adolescente Daniel. Johnny Cabeça mora no Bairro São Caetano, em companhia da mulher e do sogro. Durante a operação, constatou-se que ele era dedicado ao tráfico (quarda) de drogas e, mais contundentemente, à quarda de armas de fogo. Lucas Barreto ou LB era dado à prática de assaltos e de homicídios, portando armas de fogo e tráfico de menor proporção. LB alcançou a maioridade penal no curso da operação; no início, ainda era menor. João Ribeiro, logo no início da operação, graças à interceptação telefônica, foi preso guardando drogas em favor de Wadson e de Terror (Fabiano). Na ocasião, foram apreendidas cerca de dez quilos de drogas numa mochila, guardadas no quintal da casa de João Ribeiro. Marcos Fábio é o Hulk Magrelo. Ele foi responsável pelo transporte de armas de fogo em favor de Terror. Foi preso transportando cinco pistolas de um bairro a outro de Itabuna. Apurou-se que as armas pertenciam ao grande líder da facção, Fábio Possidônio. Restou evidenciado que Hulk Magrelo também era dado a ataques a membros de facções rivais e à prática de roubos. Carlos Alberto era espécie de "olheiro" da organização criminosa, tendo mantido contatos diretos com Fabiano Terror. A ele cabia observar locais para serem roubados. Às perguntas da Defesa, respondeu: pelo que se recordo, quanto a Carlos Alberto, apurou-se, apenas, que ele planejou roubos, não tendo sido confirmado se ele os praticou. O Daniel Neguinho, sim, praticou roubo, a mando de Fabiano. Houve uma escuta em que se conversou da perda da arma de fogo por Neguinho. Não foi apreendida droga em poder de Fabiano e de Wadson. Reafirma ter sido constatado que Wadson atuou como gerente do tráfico, além de quardar armas de fogo. A Operação Brian foi derivada da Pelagius, que, por sua vez, iniciou-se a partir de uma sugestão de investigação decorrente da obtenção de uma informação numa outra chamada Saturno. Quanto a Matheus, foram captadas interlocuções telefônicas mantidas por ele e membros da facção. Reafirma que, quando da deflagração da operação, certa quantidade de droga foi apreendida com ele, tanto que foi autuado em flagrante. Foram cerca de dez quilos de droga, entre maconha e cocaína, apreendidos no quintal da casa de João Ribeiro, quardados numa mochila. Houve uma conversa telefônica entre João Ribeiro e outro, indicando a ciência a respeito da guarda da droga. João Ribeiro autorizou que outrem jogasse a droga em sua residência. No que toca a Carlos Alberto, não se logrou identificar o local em que o assalto planejado por ele a mando de Fabiano seria praticado. Aparentemente, o assalto não foi executado. A Operação Pelagius, pelo que lembra, foi iniciada em 2017 e envolveu cinco etapas. A Brian teve três etapas e não se recorda quando começou. Nada de ilícito foi apreendido em poder de Lucas Barreto. No que diz respeito a Johnny, também nada de ilícito foi

apreendido. Apurou-se que ele morava com a esposa, um cunhado e o sogro. Marcos Fábio, não houve busca e apreensão em seu domicílio. A apreensão das armas em poder de Marcos Fábio se deu em razão de uma diálogo captado numa outra operação, chamada Nebulosa, a partir do acompanhamento das escutas. Não se recorda de diálogo envolvendo a guarda de arma por Johnny a mando de Fabiano. Acredita na última fase um diálogo nesse sentido foi captado. (transcrição do depoimento do Delegado da Polícia Civil, Bel. André Aragão, disponível na sentença de ID. 30078789) Em que pesem as alegações defensivas e a negativa de autoria por parte dos réus, as provas coligidas aos fólios atestam, ainda, que os integrantes da súcia praticavam crime de tráfico de drogas, com emprego de armas de fogo e havia associação estável e permanente entre membros da ORCRIM para a prática do comércio ilegal de drogas. Restou comprovado, ademais, a existência de organização criminosa armada, integrada pelos Apelantes, além de outros dois corréus e outros indivíduos que não foram identificadas, possuindo clara divisão de atribuições e de comando, destinada à consecução de vantagem econômica com a prática de delitos, sobretudo tráfico de drogas e roubos. Passa-se a tratar as imputações específicas de cada Acusados. → Do Apelante FABIANO RIBEIRO DA CRUZ: O Apelante FABIANO RIBEIRO DA CRUZ (vulgo TERROR) foi condenado pela prática dos delitos descritos nos arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/06 e o art. $2.^{\circ}$, caput, §§ $2.^{\circ}$ e $4.^{\circ}$, inciso I, da Lei n.º 12.850/13, sendo indicado como o líder de uma organização criminosa armada destinada ao tráfico de drogas, além da prática de roubos e homicídios, com atuação na localidade do Morro dos Macacos, bairro Fonseca e adjacências, na cidade de Itabuna/BA. Não obstante a negativa de autoria apresentada pelo Acusado FABIANO RIBEIRO DA CRUZ em seu interrogatório judicial, as provas amealhadas na instrução processual confirmam a sua atuação como chefe da súcia, posição que continuou ocupando mesmo após a sua prisão no âmbito da Operação Pelagius, eis que continuou a emitir ordens acerca da quarda e distribuição das substâncias entorpecentes comercializadas e armamentos utilizados, além de determinar a realização de roubos e ações violentas contra opositores ou qualquer pessoa que ameaçasse o domínio da súcia de dentro do presídio. Nesse sentido, vale transcrever excerto da Sentença Penal recorrida em que o Magistrado Sentenciante elenca os trechos das interceptações telefônicas que comprovam a relação entre os Denunciados. Confira-se: [...] Isso posto, no diálogo abaixo, captado logo na primeira fase da operação, datado de 24/11/2017, um indivíduo não identificado, a mando de "Fabiano Terror", ajusta com o ora réu João Ribeiro a quarda de três quilos de maconha em seu quintal. Um quilo do entorpecente haveria de ser separado para a comercialização e o restante enterrado: ****Conversa entre JOÃO e HNI, datada de 24/11/2017 às 20h59min28s. Degravação: (...) HNI liga para JOÃO(...) JOÃO fala que encontra-se em casa (...) HNI avisa que vai jogar uma mochila pelo quintal com 3 quilos de "chá"(maconha)(...) HNI vai tirar um quilo para "cortar"(fracionar) e o resto irá enterrar, além disso irá pesar o saldo do "chá" que está na mão de JOÃO (...) HNI afirma que tudo seria a mando de "TERROR" (FABIANO)(...) JOÃO manda HNI jogar a mochila no fundo de sua casa, bem devagar (possivelmente para não chamar atenção) Telefone do Interlocutor: 73988676004 cadastrado em nome de Monalisa Fabiola Schommer Hubner, Rua Rio de Janeiro, apt:1095, Veneza, Lucas do Rio Verde.[...] A seguinte seguência de excertos corrobora a assertiva de que Wadson exercia a gerência do tráfico, subordinado a "Fabiano Terror", coordenando o armazenamento e a distribuição de drogas em seu nome, com

intervenção de vários traficantes. Nesse sentido, aqui, Wadson presta satisfação a Fabiano Terror, informando lhe sobre entorpecentes colocados nas mãos do vendedor Gabriel: ****Conversa entre WADSON e TERROR, datada de 21/02/2018 às 11h38min43s. WADSON diz que soltou droga com GABRIEL e mandou GABRIEL entrar em contato com TERROR. WADSON pergunta se GAMBÁ vai ser solto da CADEIA. TERROR confirma que vão sair GAMBÁ e DAIANE. TMC 73988647973 sob consulta No seguinte diálogo, Wadson mantém Terror informado sobre a distribuição de drogas a alguns traficantes, entre os quais o réu Johnny: ****Conversa entre WADSON e TERROR, datada de 22/02/2018 às 19h29min23s. TERROR pergunta se JHONNY levou as 50 gramas. WADSON confirma. TERROR manda WADSON separar a droga para FELIPE e dar 20 balinhas de crack para VIDA com a balança pequena. Agora, Wadson menciona a Terror ter separado certa quantidade de maconha a ser entregue a um traficante e haver escondido material ilícito no quintal da casa de João. Wadson informa estar repartindo drogas, solicitando que Terror envie os traficantes "Vida" e "Cebinho" para pegá-las em sua mão: ****Conversa entre WADSON e TERROR, datada de 22/02/2018 às 11h53min54s. TERROR manda WADSON separar a porção de MACONHA de HNI. WADSON diz que já está separada na casa de WADSON ****Conversa entre WADSON e TERROR, datada de 22/02/2018 às 20h08min14s. WADSON pergunta que dia RIVALDO vai pegar o "bagulho". WADSON diz que quardou no quintal de JOÃO. TERROR diz que RIVALDO ia pegar ontem e não pegou. WADSON está porcionando drogas e pede que TERROR mande VIDA ir buscar com CEBINHO. A gerência da venda de drogas (in casu. crack) pertencentes a Fabiano Terror também envolvia a atuação do ora réu Matheus: ****Conversa entre WADSON e TETEU, datada de 22/02/2018 às 20h22min47s. WADSON pergunta quanto tem do ÓLEO (crack) de TERROR. TETEU diz que tem 260 reais. TMC 73988018042 sob consulta 0 mesmo "Teteu" figura observador, informando Wadson sobre a aproximação ou chegada da Polícia no morro: ****Conversa entre WADSON e TETEU, datada de 23/02/2018 às 18h53min11s. TETEU diz que tem policiais no Morro dos Macacos. WADSON pede que TETEU passe na Manilha para pegar o dinheiro de WADSON. Agui, a pessoa de Lucas (o réu Lucas Barreto) informa que mandará munições de calibre 9mm a Wadson a mando do chefe (significado de "Coroa", no caso, Fabiano Terror): ****Conversa entre WADSON e LUCAS, datada de 23/02/2018 às 12h15min45s. LUCAS diz que o COROA mandou levar umas mechas de 9 (MUNIÇÕES DE 9 MM) para WADSON. LUCAS diz que ISLAINE vai levar. TMC 73988895790 sob consulta Na terceira fase da operação, um dos TCMs frequentemente utilizados por Fabiano Ribeiro Cruz, o "Terror", foi interceptado, conforme apontado pelo SI-SSPBA, no RT 14073: "0 TMC 73988647973 cadastrado em nome de Robson Nunes, foi utilizado pelo presidiário e traficante de drogas FABIANO RIBEIRO CRUZ, apelidado TERROR, e também por outros indivíduos encarcerados em Itabuna BA. TERROR demonstrou vinculações com comparsas/subordinados que promovem tráfico de drogas em Itabuna BA, sobretudo na localidade nominada Morro dos Macacos." [...] Nessa mesma fase, Fabiano manteve contatos com o ora réu Lucas Barreto do Nascimento, o "LB", então adolescente. Dos excertos, depreende-se que Lucas presta satisfação a respeito de um roubo frustrado em face da apreensão de uma arma de fogo em poder do menor "Daniel Neguinho" (Daniel Vieira dos Santos, apreendido em 01/04/2018, cf fls. 382/398 e recebe orientações para certo procedimento no Morro: ****Conversa entre LUCAS e HNI (TERROR), datada de 01/04/2018 às 13h44min21s. LUCAS diz que o NEGUINHO de SÃO CAETANO (DANIEL) foi preso com a arma que LUCAS ia assaltar na Feira. LUCAS diz que NEGUINHO deve ter ido assaltar. HNI diz que NEGUINHO foi assaltar sem autorização. TMC 73988647973 utilizado por

TERROR e outros presos. ****Conversa entre LUCAS e TERROR, datada de 03/04/2018 às 19h37min40s. TERROR pede para LUCAS pegar moto e levar até TETEU. LUCAS diz que deixou no GEGEU no pico da Neblina e o capacete está na mão do Baixinho. LUCAS diz que está havendo tiroteio. Numa outra fase da operação (RT 14365, quinta etapa), já maior de idade, Lucas recebeu ordens de Fabiano "Terror" para agredir moradores do bairro e expulsar uma moradora chamada Camila ou, até mesmo, se fosse o caso, matá-la, em razão do suposto envolvimento dela com pessoas moradoras de bairro diverso dominado por facção rival. Num dos diálogos em seguência, Lucas revela a integração à facção criminosa Raio A, enaltecendo a sua Chefia: ****Conversa entre LUCAS e TERROR, datada de 11/08/2018, às 07h34min08s. TERROR reclama do comportamento de um casal no Bairro e manda LUCAS espancá-los, a fim de que eles "pequem a visão" (passem a respeitar as regras do tráfico). TERROR silencia-se, pedindo que LUCAS permaneça na linha. A a ligação permanecesse aberta, podendo-se ouvir que LUCAS chama alguém ao fundo para "dar uns paus" em alguém (no casal). A ligação é bruscamente interrompida. ****Conversa entre LUCAS e TERROR. datada de 11/08/2018, às 07h40min08s. Em continuação do diálogo anterior, TERROR prossegue, mandando LUCAS bater no casal com um fio, pois os dois não querem "abraçar a ideia". LUCAS anui e diz que será "daquele jeito". TERROR pede para que LUCAS peque a moto, o celular e a "peca" (arma de fogo). ****Conversa entre LUCAS e TERROR, datada de 11/08/2018, às 08h04min17. TERROR pergunta se foi MNI quem estava falando coisas. LUCAS confirma. TERROR manda deixar o cara e "pegar" (espancar) MNI, pois ela é quem procura o cara. TERROR manda LUCAS espancar também BRUNINHA e CAROL, pois elas ficam levando "alemães" da favela do bode para o bairro. LUCAS concorda. ****Conversa entre LUCAS e TERROR, datada de 11/08/2018 às 08h30min21s. TERROR pergunta como foi a missão. LUCAS disse que "cobrou" de CAMILA, BRUNINHA e CAROL. Disse ter sido uma cobrança "perversa". TERROR disse que somente falta aquela outra (refere-se a uma quarta garota). Ligação bruscamente interrompida. ****Conversa entre LUCAS e TERROR, datada de 11/08/2018 às 08h52min39s. A conversa é retomada. TERROR diz que não quer CAMILA no bairro e manda que LUCAS a expulse do Bairro e que se ela desobedecer é para matá-la. LUCAS anui. ****Conversa entre LUCAS e TERROR, datada de 11/08/2018 às 13h21min06s. Durante o diálogo, LUCAS trata TERROR como "TIO" e "PAINHO" (desígnios de superioridade hierárquica). TERROR pergunta se CAMILA já foi embora do bairro. LUCAS confirma. Ambos conversam longamente sobre o tráfico, enaltecendo o chefe da organização (denominado Coroa), afirmando que o morro segue as determinações dele e é fiel a ele, até nos momentos ruins. LUCAS diz que todos são gratos pela compreensão do COROA (Chefe maior), que os "fortalecem" (abastece o morro com armas e drogas). LUCAS fala saber que as "peças" (armas de fogo) e as "mechas" (munições) são dele (do Coroa, do Chefe). TERROR reconhece a compreensão do Chefe, pois perdem armas e drogas, já deram prejuízo de um milhão (de reais), e ele não reclama. LUCAS ressalta que as armas e drogas não são perdidas à toa, sim na guerra, por isso ele (o Coroa, o Chefe) compreende. TERROR pergunta por CHANA. LUCAS responde que CHANA se intrometeu na questão de CAMILA e que somente não bateu nele porque ele (CHANA) é integrante do RAIO A. LUCAS disse que nunca matou ninguém do RAIO A. LUCAS fala que CHANA pediulhe que não batesse em CAMILA. TERROR fala que CHANA terá que obedecer, senão sofrerá também. LUCAS diz que segurou CHANA e bateu bastante em CAMILA até sangrar, só parou depois que o "sangue rolou". LUCAS fala, rindo, que bateu com vontade, que a melhor arma que tem é a mão. LUCAS prossegue

dizendo que CAMILA não aguentou em pé, que "pocou a boca e o nariz dela". TERROR fala para LUCAS agredir MNI da favela do bode também, quando ela (MNI) aparecer. LUCAS, rindo, pergunta se é para dar facadas nela. TERROR manda LUCAS dar facadas na bunda de MNI. Ambos riem da situação. TERROR fala que terá audiência no Júri. LUCAS diz que os alemães temem com a sua presença e fala que TERROR não está sozinho. As armas em questão, destacadas no diálogo supra, pertencentes ao "Coroa" (Chefe), que abastecia o grupo, foram aquelas apreendidas nas mãos do acusado Marcos Fábio o (Hulk). [...] Merece destaque uma seguência de diálogos, referidos pela Autoridade Policial às fls. 123/128, extraídos de um outro procedimento cautelar de interceptação telefônica correlato, versando sobre a operação denominada "Nebulosa" (autos nº 0304680-96.2017.8.05.0113), dos quais se infere o poderio bélico do agrupamento em tela. Graças ao monitoramento telefônico do ora Marcos Fábio Oliveira dos Santos, o "Hulk", naquele outro procedimento, a Polícia Civil logrou apreender em seu poder, na data de 27/03/2018, 69 (sessenta e nove) cartuchos de calibre 9mm, 44 (quarenta e quatro) cartuchos calibre .40, 11 (onze) cartuchos calibre 380, 03 (três) pistolas calibre 9mm e 02 (duas) pistolas calibre 380 (descritos nos laudos de fls. 628/632), enquanto transportadas juntamente com o taxista Valdemir Sousa Rocha (fls. 123/128). De acordo com os diálogos, as armas seriam utilizadas para a promoção de um ataque a membros de uma facção rival. Seguem as transcrições dos diálogos telefônicos, dispostos às fls. 123/128 dos presentes e fls. 483/489 dos autos nº 0304342-25.2017.8.05.0113, em apenso: [...] "TERROR diz que precisa pegar uns cartuchos (munições) no Alto dos Canecos e pergunta a HULK quanto o taxista cobra para ir lá:" ****Conversa entre HULK e TERROR, datada de 25/03/2018 às 21h49min25s. TERROR pergunta quanto aquele táxi cobra para pegar uns cartuchos nos Canecos. HULK diz que ele deve cobrar uns trinta contos. HULK diz que vai chegar nele. TERROR pede para HULK avisar a ele que terça-feira ele (TERROR) vai botar 150,00 daquele para ele. Em seguida TERROR manda pegar os R\$30,00 com JONATHAN. TMC utilizado pelo interlocutor:73988647973. "TERROR manda HULK pegar 75 MUNIÇOES com um comparsa chamado ORELHA:" ****Conversa entre HULK e TERROR, datada de 25/03/2018 às 22h32min33s. HULK diz que JONATHAS não está lá. TERROR manda HULK ir à casa de BUDEGA e pegar R\$30,00 e manda pegar 75 balas em ORELHA. TMC utilizado pelo interlocutor: 73988647973. "HULK liga para um taxista chamado VAL e avisa que TERROR mandou levá-lo 'ali':" ****Conversa entre HULK, NEY e VAL, datada de 25/03/2018 às 22h34min45s. HULK pergunta onde NEY está. NEY diz que está indo em uma cidadezinha com VAL (TAXISTA). HULK diz que é para VAL levá-lo ali para TERROR. NEY passar para VAL... TMC utilizado pelo interlocutor: 73988790518, cadastrado em nome de Valdemir Souza Rocha, CPF: 92169538534, Endereço: Rua Epitácio Pessoa, Nº 83, Sarinha Alcantara, Itabuna BA. ****Conversa entre HULK e TERROR, datada de 25/03/2018 às 22h34min17s. TERROR manda HULK ir em ORELHA para pegar as 75 logo e depois pega a outra. HULK diz que a moto já está indo. TERROR diz que é para HULK ir para os CANECOS depois. Em seguida TERROR avisa a HULK que irão mais duas 9 para lá (Possivelmente duas pistolas 9mm) e as duas estão seca...HULK informa que BUDEGA está dormindo. TMC utilizado pelo interlocutor: 73988647973, cadastrado em nome de Robson Nunes, CPF: 15337387855, Endereço: Rua Paulo Arentino, № 1960, Conjunto City Jaragupa, São Paulo SP. ****Conversa entre HULK e HNI, datada de 25/03/2018 às 22h50min50s. HULK avisa que vai passar em uma "sintonia" para pegar e trazer para "cá" e quando sair vai para o local onde HNI

está. HNI pergunta se HULK irá mesmo. HULK diz que vai e fala que eles estão precisando. TMC utilizado pelo interlocutor: 73982200579. ****Conversa entre HULK e MNI, datada de 25/03/2018 às 23h14min31s. HULK avisa que está no "bagulho". MNI diz que está na Califórnia mas já está chegando. TMC utilizado pelo interlocutor:73988045179. "HULK comenta que pegou vinte e cinco munições de .40:" ****Conversa entre HULK e TERROR, datada de 25/03/2018 às 23h34min52s. TERROR pergunta guanto HULK pegou. HULK diz que parece que ele (HNI) mandou VINTE E CINCO DE QUARENTA (25 munições calibre .40). TERROR pergunta guanto HULK deu para fazer o corre. HULK diz que o cara cobrou cinquenta. TERROR pergunta se foi de carro. HULK diz que foi de moto, que ele foi no Lomanto e voltou porque ORELHA mandou pegar a chave para levar para a NEGA. "TERROR manda "encher as peças" (municiar e alimentar as armas de fogo) e pede para HULK avisar a ORELHINHA, que é para mandar os pivetes acordarem cedo no dia seguinte:" ****Conversa entre HULK e TERROR, datada de 25/03/2018 às 23h40min49s. HULK pergunta o que deve fazer com os caroços (MUNIÇÕES). TERROR diz que é para falar que (Inaudível) mandou encher as peças (ARMAS) porque amanhã cedo vai precisar da peça (arma) dele também. HULK pergunta se é para dar tudo a ORELHINHA. HULK diz que é para falar com ORELHINHA e os pivetes que é para ficar na ativa de manhã cedo. "TERROR manda HULK pegar o 32 (revólver calibre 32) e levar para DECO no Morro:" ****Conversa entre HULK e TERROR, datada de 26/03/2018 às 07h46min55s. TERROR pergunta com quem está o 32. HULK diz que está com LB. TERROR manda HULK pegar o 32 na mão de JONATHAS e dar a DECO lá no morro. ****Conversa entre HULK e HNI, datada de 27/03/2018 às 09h02min05s. HULK diz que é para HNI e WASHINGHTON irem para o GEGEU às 11h porque o bagulho lá é ao meio dia e o carro vai levar o "bagulho" para FERRADAS para eles irem. TMC utilizado pelo interlocutor:73988915666. "HULK diz ao taxista VAL que ele terá que levar uns caras para Ferradas, e fala que tem um "bagulho de mil graus para FP", referindo-se, possivelmente, a FÁBIO POSSIDÔNIO, tido como líder da facção Raio A:" ****Conversa entre HULK e VAL (TAXISTA), datada de 27/03/2018 às 10h05min50s. HULK reclama que VAL não atende. VAL diz que naquele dia estava em um "corre de mil e quinhentos graus". HULK diz que ao meio dia e meio não é para VAL ir para lugar nenhum porque terá que levar uns caras lá em FERRADAS, e fala que tem um "bagulho de mil graus para FP" . Em seguida HULK pergunta se VAL tem ZAP. VAL diz que tem. HULK pede para VAL chamá-lo no ZAP para eles conversam e diz que pela linha é ruim. TMC utilizado pelo interlocutor: 73988790518, cadastrado em nome de Valdemir Souza Rocha, CPF: 92169538534, Endereço: Rua Epitácio Pessoa, Nº 83, Sarinha Alcantara, Itabuna BA. "TERROR manda HULK guardar as armas numa mochila." ****Conversa entre HULK e TERROR, datada de 26/03/2018 às 11h42min21s. HULK pergunta a TERROR se é para pegar depois. TERROR diz que é para deixar a que está com ORELHINHA e a de TETEU na casa dele (TETEU), e quando HNI descer com as três ele (HNI) vai direto para casa de TETEU. HULK diz que também vai para casa de TETEU. TERROR diz que HULK vai descer com o TX (TÁXI) com elas (As armas), e manda HULK arrumar uma mochila e botar "elas" dentro. HULK avisa que está indo. ****Conversa entre HULK e HNI, datada de 27/03/2018 às 11h43min07s. HULK diz que TERRA (TERROR) falou que HNI vai descer para ele (HULK) levar os bagulhos. HNI diz que HULK terá que buscar lá. HULK diz que vai buscar e avisa que ele (TERRA ou TERROR) falou que era para HNI descer para escoltá-lo e ficar em uma casa. TMC utilizado pelo interlocutor: 73988610629. [...] Saliente-se que a nestas transcrições e em diversas outras passagens das interceptações se verifica a atuação do Acusado FABIANO RIBEIRO CRUZ na traficância, nas

quais ele exerce o comando acerca das atividades do grupo criminoso por ele liderado, tais como: a mercancia, a guarda, o transporte e a distribuição das substâncias entorpecentes, além da logística da utilização de armas de fogo, tanto no comércio ilícito de drogas, como na concretização de atos de violência em desfavor de rivais ou outros indivíduos que de alguma maneira fossem percebidos como ameaca à sua atividade ou territórios. Por fim, ainda determinada a consecução de crimes de roubos. Constam do Édito, lado outro, provas da inconteste e habitual interação existente entre FABIANO RIBEIRO CRUZ e os corréus WADSON DA SILVA SANTOS, LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO, MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA. Ademais, constata-se a atuação de, ao menos, dois adolescentes nas práticas criminosas, quais sejam, Daniel Vieira dos Santos e Lucas Barreto do Nascimento, tendo este atingido a maioridade no curso das investigações policiais. Em resumo, tem-se que os trechos das gravações obtidas com as interceptações telefônicas acima referidos, extraídos dos Relatórios de Inteligência 13803, 13965, 14073, 14216, 14365 e 14601 (ID 30078300/ID 30078306), elaborados a partir do monitoramento de terminais telefônicos interceptados, em cotejo com as informações contidas no Relatório Conclusivo da Operação Brian (ID 300783072), além dos elementos colhidos no bojo da instrução processual, fornecem arcabouço probatório hábil e suficiente a lastrear a conclusão de que FABIANO RIBEIRO CRUZ (vulgo Terror), cometeu os delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e art. $2.^{\circ}$, caput, §§ $2.^{\circ}$, $4.^{\circ}$, inciso I, da Lei $n.^{\circ}$ 12.850/2013, em concurso material. Portanto, nesse aspecto, irretocável é a Sentença condenatória, vez que restaram suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade dos crimes imputados ao citado Apelante. Rejeita-se, ademais, a pretensão recursal subsidiária do reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes, porquanto os delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa são crimes autônomos. Na verdade, o que destaca-se do contexto fático das práticas delitivas suscitadas, apesar da proximidade de tempo em que ocorreram, nada mais é do que a habitualidade de FABIANO RIBEIRO CRUZ na prática delitiva. Outrossim, inexiste o requisito objetivo entre os crimes, mostram-se explícitos os desígnios autônomos entre as diversas infrações penais descritas nos fólios, suficientes, portanto, para revelar traços que não correspondem à continuidade delitiva, mas de mera reiteração criminosa. → Do Apelante WADSON DA SILVA SANTOS: Conforme se observa através dos trechos de ligações telefônicas interceptadas abaixo, WADSON está associado a indivíduos diversos, vide FABIANO, JÚNIOR, TETEU, dentre diversos outros integrantes do "RAIO A", para fins de praticarem, reiteradamente, o delito tipificado no art. 33 da lei 11.343/06, bem como outros delitos Assim é que, da leitura das interceptações telefônicas referentes ao Acusado, mormente do aparelho celular registrado em nome de sua genitora e por ele utilizado, extrai-se o seu profundo envolvimento na organização criminosa, ocupando o papel descrito na Denúncia, "atua numa espécie de função de gerência da organização criminosa do núcleo liderado por FABIANO RIBEIRO CRUZ, de antonomásia "TERROR". Nesse sentido, colaciona-se trecho do Édito objurgado e, que o Magistrado Sentenciante transcreve os diálogos que comprovam a atuação do Recorrente WADSON: [...] Nesse sentido, aqui, Wadson presta satisfação a Fabiano Terror, informando—lhe sobre entorpecentes colocados nas mãos do vendedor Gabriel: ****Conversa entre WADSON e TERROR, datada de 21/02/2018 às 11h38min43s. WADSON diz que soltou droga com GABRIEL e mandou GABRIEL entrar em contato

com TERROR. WADSON pergunta se GAMBÁ vai ser solto da CADEIA. TERROR confirma que vão sair GAMBÁ e DAIANE. TMC 73988647973 sob consulta No seguinte diálogo, Wadson mantém Terror informado sobre a distribuição de drogas a alguns traficantes, entre os quais o réu Johnny: ****Conversa entre WADSON e TERROR, datada de 22/02/2018 às 19h29min23s. TERROR pergunta se JHONNY levou as 50 gramas. WADSON confirma. TERROR manda WADSON separar a droga para FELIPE e dar 20 balinhas de crack para VIDA com a balança pequena. Agora, Wadson menciona a Terror ter separado certa quantidade de maconha a ser entreque a um traficante e haver escondido material ilícito no quintal da casa de João (o mesmo local, onde, meses antes, foi apreendida porção de drogas depositada pelo grupo). Wadson informa estar repartindo drogas, solicitando que Terror envie os traficantes "Vida" e "Cebinho" para pegá-las em sua mão: ****Conversa entre WADSON e TERROR, datada de 22/02/2018 às 11h53min54s. TERROR manda WADSON separar a porção de MACONHA de HNI. WADSON diz que já está separada na casa de WADSON ****Conversa entre WADSON e TERROR, datada de 22/02/2018 às 20h08min14s. WADSON pergunta que dia RIVALDO vai pegar o "bagulho". WADSON diz que guardou no quintal de JOÃO. TERROR diz que RIVALDO ia pegar ontem e não pegou. WADSON está porcionando drogas e pede que TERROR mande VIDA ir buscar com CEBINHO. Na seguinte seguência, o traficante denominado Júnior contacta Wadson, solicitando-lhe maconha. Wadson informa que o entorpecente está em poder do traficante "Cebinho": ****Conversa entre WADSON e JUNIOR, datada de 12/02/2018 às 07h01min13s, JUNIOR diz que vai pegar a droga amanhã. WADSON diz que vai quardar o pedaço de JUNIOR. TMC 73988259828 sob consulta ****Conversa entre WADSON e JUNIOR, datada de 12/02/2018 às 13h21min05s. JUNIOR pergunta pela droga. WADSON diz que a maconha está com CEBINHO e pede para JUNIOR chegar mais tarde. Aqui, Wadson inquire o traficante "Teteu" (réu Matheus) sobre o produto da venda de crack pertencente a "Terror" (réu Fabiano): ****Conversa entre WADSON e TETEU, datada de 22/02/2018 às 20h22min47s. WADSON pergunta quanto tem do ÓLEO (crack) de TERROR. TETEU diz que tem 260 reais. TMC 73988018042 sob consulta O mesmo "Teteu" figura observador, informando Wadson sobre a aproximação ou chegada da Polícia no Morro: ****Conversa entre WADSON e TETEU, datada de 23/02/2018 às 18h53min11s. TETEU diz que tem policiais no Morro dos Macacos. WADSON pede que TETEU passe na Manilha para pegar o dinheiro de WADSON. Aqui, a pessoa de Lucas (o réu Lucas Barreto, então adolescente) informa que mandará munições de calibre 9mm a Wadson a mando do chefe (significado de "Coroa", no caso, Fabiano Terror): ****Conversa entre WADSON e LUCAS, datada de 23/02/2018 às 12h15min45s. LUCAS diz que o COROA mandou levar umas "mechas de 9" (MUNIÇÕES DE 9 MM) para WADSON. LUCAS diz que ISLAINE vai levar. TMC 73988895790 sob consulta Na fase seguinte da operação (RT 14073), um pequeno traficante ou usuário chamado Eduardo procura drogas nas mãos de Wadson: ****Conversa entre WADSON e EDUARDO, datada de 06/04/2018 às 10h08min48s. EDUARDO pede porção de droga. WADSON diz que não tem. TMC 73988625003 (EDUARDO DIAS DOS SANTOS). Desta forma, o acervo probatório amealhado aos autos esclarece a autoria e materialidade do Recorrente WADSON nos delitos de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico, com a participação de adolescentes e utilização de arma de fogo, restando afastada a negativa de autoria por ele apresentada em seu interrogatório judicial, refutando-se, ademais, o pleito absolutório deduzido na sua irresignação recursal. → Do Apelante JOHNNY SANTANA ALVES: No que se refere ao Sentenciado JOHNNY SANTANA ALVES, restou sobejamente demonstrado a sua participação na organização criminosa, sendo subalterno ao líder

Fabiano Ribeiro Cruz (Terror) e ao gerente Wadson da Silva, exercendo o papel da guarda armada, além de ser o responsável pelo depósito e venda de drogas, associado a diversos indivíduos. Assim é que a versão apresentada em interrogatório judicial de que, apesar de ser conhecido pelo apelido "Cabeça" por membros da sua família, não conhece os outros Acusados, negando a autoria dos delitos, encontra-se isolada nos autos. Nesse sentido, a seguinte transcrição do Édito Condenatório que traz os excertos das interceptações telefônicas que esclarecem a atuação do Acusado. Confira-se: De acordo com diálogos captados pela SI-SSPBA, Johnny agiu como espécie de segurança armado do ponto de venda de drogas, atuando naquilo que se chama "contenção", ou seja, proteção do ponto contra traficantes rivais ou, até mesmo, contra investidas da Polícia: ****Conversa entre JHONNY e HNI (WADSON), datada de 03/12/2017 às 02h21min30s. Degravação: (...)JHONNY fala que está na frente do morro e pergunta se é pra ir buscar o "bagulho", a "peça" (arma de fogo) (...) HNI diz que vai deixar a "peça" (arma de fogo) lá mesmo com ele na contenção (...) Telefone do Interlocutor: 73988012599 Johnny funcionou, também, como receptor e quardião de drogas, mantendo-as estocadas no Morro dos Macacos, reduto do grupo criminoso, sediado no Bairro Fonseca: ****Conversa entre JHONNY e HNI, datada de 27/11/2017 às 06h14min06s. Degravação: (...) HNI pergunta se já está tudo no "pente" (tudo certo)(...) JHONNY fala que levantou cedo e que já está pronto (...) HNI manda JHONNY "chegar logo" no menino (encontrar com), pegar o material (droga) e levar lá pra cima (possivelmente para Morro dos Macacos), deixar dentro de uma casa (...) HNI manda colocar o "cavalo" (veículo, carro) em um lugar e o "cal" (cocaína) em outro (...) HNI pedi para JHONNY esperar uma terceira pessoa na ladeira e que caso ele tenha um saco de linhagem para jogar "tudo"(o material) dentro (...) possível carregamento de drogas (...) Telefone do Interlocutor: 73991201525 cadastrado em nome de Joanderson Oliveira de Jesus, CPF: 007.076.855-24, Rua João Ribeiro de Morais, Bairro: Pedro Geronimo, Itabuna/BA. ****Conversa entre JHONNY e HNI, datada de 02/12/2017 às 18h49min41s. Degravação: (...) FLAVIO chama JHONNY de JÃO e lamenta está preso junto com sua esposa IDAIANE e não ter quem cuide de seu filho RODRIGO (...) FLAVIO fala que está preso na cela 32, com mais 21 homens (...) FLAVIO que vai chegar uma mercadoria (droga) dele e cobra um dinheiro que JAO está te devendo e manda ele entregar para sua irmã THAIS(...) JAO diz que vai tem uma mercadoria (droga) de DAI para chegar também (...)FLAVIO fala que prefere falar pelo zap e que a visita será na sexta (...) FLAVIO pede que JHONNY olhe seu filho (...) Telefone do Interlocutor: 73988647973. Na segunda etapa da operação, conforme RT 13965, Johnny apareceu como negociante da droga pertencente ao grupo: ****Conversa entre JHONNY e EDY, datada de 08/02/2018 às 18h05min52s. EDY diz que vai mandar MNI chegar em JHONNY e pergunta qual o valor (POSSIVELMENTE DROGAS). JHONNY diz que o valor é 100 (reais). EDY diz que vai ver com HNI que também queria e qualquer coisa pode dividir com HNI. TMC 73988679624 sob consulta A atuação de Johnny como vendedor de drogas também é evidenciada pelo seguinte excerto, extraído de diálogo mantido entre o réu Wadson, gerente do tráfico, e o acusado Fabiano Terror: ****Conversa entre WADSON e TERROR, datada de 22/02/2018 às 19h29min23s. TERROR pergunta se JHONNY levou as 50 gramas. WADSON confirma. TERROR manda WADSON separar a droga para FELIPE e dar 20 balinhas de crack para VIDA com a balança pequena. [...] Verifica-se, portanto, em razão das provas amealhadas, pelo acerto da condenação do Apelante JOHNNY SANTANA ALVES pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 c/c art.

40, IV da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, § 2º da Lei n. 12.850/2013, sendo atestada a sua atuação na guarda armada da localidade do Morro do macaco, no Bairro do Fonseca, na Cidade de Itabuna, comunidade controlada pela organização criminosa, além de ter se associado a outros elementos da súcia no depósito e venda de drogas, estando subalterno aos Denunciados Fabiano Ribeiro Cruz e Wadson da Silva Santos. → Do Apelante LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO: O Apelante LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO pugna pela sua absolvição ao argumento de que, à época dos fatos investigados, era menor de idade, não existindo, assim, elementos capazes de provar a materialidade dos delitos após maioridade. Como já referido alhures, extrai-se dos autos que o Denunciado LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO nasceu em 11.07.2020, sendo menor de 18 anos em novembro de 2017, momento em que foi iniciada a Operação Brian. Todavia, como alhures delineado, a fase investigativa subsistiu até novembro de 2018, oportunidade na qual o referido Acusado já havia atingido a maioridade. Outrossim, consta dos autos, mormente no Relatório n. 14365, cuja interceptação foi judicialmente autorizada em momento posterior à imputabilidade penal do Recorrente LUCAS, na data de 08/08/2018, elementos de informação que comprovam as práticas dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Veja-se: "Conversa entre LUCAS e TERROR, datada de 11/08/2018, às 07h34min08s. TERROR reclama do comportamento de um casal no Bairro e manda LUCAS espancá-los, a fim de que eles "peguem a visão" (passem a respeitar as regras do tráfico). TERROR silencia-se. pedindo que LUCAS permaneca na linha. A ligação permanecesse aberta, podendo-se ouvir que LUCAS chama alquém ao fundo para "dar uns paus" em alguém (no casal). A ligação é bruscamente interrompida". "Conversa entre LUCAS e TERROR, datada de 11/08/2018, às 07h40min08s. Em continuação do diálogo anterior, TERROR prossegue, mandando LUCAS bater no casal com um fio, pois os dois não querem "abraçar a ideia". LUCAS anui e diz que será "daquele jeito". TERROR pede para que LUCAS peque a moto, o celular e a "peça" (arma de fogo)". "Conversa entre LUCAS e TERROR, datada de 11/08/2018, às 08h04min17. TERROR pergunta se foi MNI quem estava falando coisas. LUCAS confirma. TERROR manda deixar o cara e "pegar" (espancar) MNI, pois ela é quem procura o cara. TERROR manda LUCAS espancar também BRUNINHA e CAROL, pois elas ficam levando "alemães" da favela do bode para o bairro. LUCAS concorda". "Conversa entre LUCAS e TERROR, datada de 11/08/2018 às 08h30min21s. TERROR pergunta como foi a missão. LUCAS disse que "cobrou" de CAMILA, BRUNINHA e CAROL. Disse ter sido uma cobrança "perversa". TERROR disse que somente falta aquela outra (refere-se a uma quarta garota). Ligação bruscamente interrompida". "Conversa entre LUCAS e TERROR, datada de 11/08/2018 às 08h52min39s. A conversa é retomada. TERROR diz que não quer CAMILA no bairro e manda que LUCAS a expulse do Bairro e que se ela desobedecer é para matá-la. LUCAS anui". "Conversa entre LUCAS e TERROR, datada de 11/08/2018 às 13h21min06s. Durante o diálogo, LUCAS trata TERROR como "TIO" e "PAINHO" (desígnios de superioridade hierárquica). TERROR pergunta se CAMILA já foi embora do bairro. LUCAS confirma. Ambos conversam longamente sobre o tráfico, enaltecendo o chefe da organização (denominado Coroa), afirmando que o morro segue as determinações dele e é fiel a ele, até nos momentos ruins. LUCAS diz que todos são gratos pela compreensão do COROA (Chefe maior), que os "fortalecem" (abastece o morro com armas e drogas). LUCAS fala saber que as "peças" (armas de fogo) e as "mechas" (munições) são dele (do Coroa, do Chefe). TERROR reconhece a compreensão do Chefe, pois perdem armas e drogas, já deram prejuízo de um milhão (de reais), e ele não reclama.

LUCAS ressalta que as armas e drogas não são perdidas à toa, sim na guerra, por isso ele (o Coroa, o Chefe) compreende. TERROR pergunta por CHANA. LUCAS responde que CHANA se intrometeu na questão de CAMILA e que somente não bateu nele porque ele (CHANA) é integrante do RAIO A. LUCAS disse que nunca matou ninguém do RAIO A. LUCAS fala que CHANA pediulhe que não batesse em CAMILA. TERROR fala que CHANA terá que obedecer, senão sofrerá também. LUCAS diz que segurou CHANA e bateu bastante em CAMILA até sangrar, só parou depois que o "sangue rolou". LUCAS fala, rindo, que bateu com vontade, que a melhor arma que tem é a mão. LUCAS prossegue dizendo que CAMILA não aguentou em pé, que "pocou a boca e o nariz dela". TERROR fala para LUCAS agredir MNI da favela do bode também, quando ela (MNI) aparecer. LUCAS, rindo, pergunta se é para dar facadas nela. TERROR manda LUCAS dar facadas na bunda de MNI. Ambos riem da situação. TERROR fala que terá audiência no Júri. LUCAS diz que os alemães temem com a sua presença e fala que TERROR não está sozinho". "Conversa entre LUCAS e HNI, datada de 18/08/2018 às 22h34min40s. HNI pergunta se tem COCAÍNA de boa qualidade. LUCAS diz que está no MORRO e tem a droga. LUCAS diz que vai levar na casa de HNI. TMC 73988884426 cadastrado em nome de Joao Victor Dias Santos, utilizado por HNI". "Diálogo entre LUCAS e MNI, datado de 18/08/2018, às 23h26min19S, a partir do monitoramento da linha (73) 988895790. MNI pergunta se tem MACONHA e se LUCAS pode levar uma porção até MNI. LUCAS diz que pode levar a porção de droga até MNI". Assim, verificada a robustez das provas constituídas no caderno processual. ratifica-se a conclusão do Magistrado Sentenciante quanto a participação do Recorrente e LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO em organização criminosa armada, atuando como espécie de soldado do tráfico, sendo responsável pela quarda armada do morro e outros delitos, tais como: realização de roubos com emprego de arma de fogo, tortura de desafetos e ataques a membros de facção rival. Comprovadas, ainda, as condutas de guardar e fornecer as substâncias entorpecentes comercializadas pela súcia a diversos indivíduos, entre os quais o denunciado Matheus. Irrepreensível, portanto, a condenação do Apelante nos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, IV da Lei n. 11.343/2006 e art. 2° , § 2° da Lei n. 12.850/2013. \rightarrow Do Apelante JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO: A defesa do Recorrente JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO requer a sua absolvição pela prática do crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento da inexistência de materialidade do delito, eis que a droga encontrada na residência do Apelante estava alocada em um quintal pertencente à imóvel limítrofe, não sendo comprovada relação direta com o Acusado, bem como alega a inexistência de liame que comprove o vínculo permanente e duradouro entre o recorrente e os outros indivíduos Em seu interrogatório judicial, o Apelante asseverou que as substâncias entorpecentes apreendidas foram encontradas num terreno da sua casa e não lhe pertencia, acrescentando que foi injustamente incriminado pelos policiais responsáveis pela diligência que culminou com sua prisão flagrancial. Acerca de seu envolvimento com o Denunciado FABIANO RIBEIRO CRUZ, vulgo TERROR, respondeu que conhece Fabiano, mas desconhece se Fabiano e Terror são a mesma pessoa. Sobre os demais Acusados, declarou conhecer apenas Wadson, já que ambos residem na mesma rua. Entretanto, as versões dos fatos apresentadas pelo Recorrente distanciam-se do restante do conjunto probatório amealhado aos fólios, destacando-se que foi identificado nas interceptações telefônicas, desde a primeira etapa. Nesse sentido, translada-se o seguinte fragmento da Sentença que demonstra o conjunto de elementos probatórios que evidenciam a consumação do delito de associação para o tráfico de drogas pelo

Acusado: [...] No diálogo abaixo, datado de 24/11/2017, um indivíduo não identificado, usuário da linha 73988676004, a mando de Fabiano Terror, ajusta com João Ribeiro que este guarde três guilos de maconha em seu quintal. A droga seria arremessada para o quintal da casa de João Ribeiro, dentro de uma mochila. Um quilo do entorpecente haveria de ser separado para a comercialização e o restante enterrado. O diálogo evidencia que certa quantidade de maconha já se encontrava sob a quarda de João Ribeiro: ****Conversa entre JOÃO e HNI, datada de 24/11/2017 às 20h59min28s. Degravação: (...) HNI liga para JOÃO(...) JOÃO fala que encontra-se em casa (...) HNI avisa que vai jogar uma mochila pelo quintal com 3 quilos de "chá"(maconha)(...) HNI vai tirar um quilo para "cortar"(fracionar) e o resto irá enterrar, além disso irá pesar o saldo do "chá" que está na mão de JOÃO (...) HNI afirma que tudo seria a mando de "TERROR" (FABIANO)(...) JOÃO manda HNI jogar a mochila no fundo de sua casa, bem devagar (possivelmente para não chamar atenção) Telefone do Interlocutor: 73988676004 cadastrado em nome de Monalisa Fabiola Schommer Hubner, Rua Rio de Janeiro, apt:1095, Veneza, Lucas do Rio Verde. Agui, João conversa com aquele mesmo interlocutor (usuário do TCM 73988676004), confirmando o depósito de skank em sua residência, bem como de balança de precisão para pesagem do entorpecente: ****Conversa entre JOÃO e HNI, datada de 28/11/2017 às 12h01min01s. Degravação: (...) HNI pergunta se JOÃO encontra-se em casa e avisa que vai buscar a situação que ele havia comentado pela manhã (...)JOÃO pergunta se seria a "skank" (tipo de maconha) (...) HNI confirma e diz que irá buscar o relógio menor (balança de precisão) e depois passará na casa de JOÃO (...) JOÃO fala que em sua casa já tem um "relógio" (balança de precisão) (...) Telefone do Interlocutor: 73988676004, já citado. Parte dessa droga depositada por João Ribeiro foi apreendida pela Polícia Civil em 29/11/2017 (fls. 337/346 e 360/362 e laudos de fls. 364, 366, 368/370 e 633/639). Em determinada diálogo travado entre o traficante "Dodô" e o presidiário "Grande", ambos conversam a respeito da insatisfação gerada pela apreensão da droga na casa de João, mais uma vez restando claro que o entorpecente pertencia ao líder "Fabiano Terror": ****Conversa entre GRANDE e DODÔ, datada de 29/11/2017 às 09h30min23s. DODÔ reclama que TERROR confiou as drogas e armas a JOÃO que não tem experiência com drogas e acabou sendo preso pela polícia. GRANDE diz que vai conversar com TERROR. DODÓ diz que fugiu da polícia e está atento. TMC 73988274303 sob consulta Ainda assim, o quintal da casa de João continuou a ser utilizado como local de depósito ilícito pelo grupo, conforme se infere do diálogo a seguir, mantido entre os réus Wadson (gerente do tráfico) e Fabiano Terror (líder do grupo): ****Conversa entre WADSON e TERROR, datada de 22/02/2018 às 20h08min14s. WADSON pergunta que dia RIVALDO vai pegar o bagulho. WADSON diz que guardou no quintal de JOÃO. TERROR diz que RIVALDO ia pegar ontem e não pegou. WADSON está porcionando drogas e pede que TERROR mande VIDA ir buscar com CEBINHO. Em verdade, o vínculo de João Ribeiro Neto com Fabiano "Terror" é antigo. Um diálogo mantido entre ambos — retido na extinta operação Pelagius e que fundou a interceptação do TCM utilizado por João Ribeiro Neto, inaugurando a operação Brian —, evidencia que João há muito já traficava em favor de Fabiano (cf fl. 199 dos autos nº 0304342-25.2017.8.05.0113, em apenso): ****Conversa entre FABIANO (TERROR) e HNI (JOÃO RIBEIRO DE MORAES NETO), datada de 26/10/2017 às 20h15min25s. FABIANO pergunta se HNI sabe pesar (a droga). HNI diz que sabe. FABIANO manda HNI pesar dois quilos desse "chá" (maconha). HNI pergunta onde está o negócio (balança de precisão). FABIANO responde que o "relógio" (balança

de precisão) está dentro (guardado junto com a droga) e manda HNI tirar um pedaço de 100g para ele (para HNI ficar com as 100g). Contato do interlocutor 73988390469 Destarte, depreende-se do conjunto probatório inserto nos autos que o Apelante JOÃO RIBEIRO NETO associou-se de forma estável e duradoura a vários indivíduos, todos sob a liderança do Denunciado Fabiano Ribeiro Cruz, com prévio ajuste e divisão de tarefas para a prática do tráfico de drogas, funcionando, na maioria das vezes, como depositário de drogas e apetrechos (balanças de precisão). Por derradeiro, vale destacar que JOÃO RIBEIRO NETO foi preso e condenado, pelo crime de tráfico de drogas no bojo da Ação Penal nº 0500107-94.2018.8.05.0112. → Do Apelante MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS: O Apelante MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS, em síntese, sustenta a fragilidade das provas colhidas no curso a instrução processual referentes à autoria e materialidade da prática dos delitos aos quais fora sentenciado. Com efeito, em seu interrogatório judicial, Marcos Fábio negou que seja conhecido pela alcunha de "Hulk" ou "Hulk Magrelo", além de negar a prática dos crimes que lhe foram imputados no bojo da Denúncia. Declarou que não sabe quem é Terror. Contudo, reconheceu ter sido preso, em flagrante, em 27.03.2018, enquanto transportava armamento no interior de um táxi. Apresentou a justificativa que transportava a pedido de uma mulher que lhe pagaria pelo servico. Todavia, a referida prisão precautelar ocorreu em razão do monitoramento eletrônico que identificou o Apelante como um dos interlocutores, sendo apreendido grande guantidade de material bélico, quais sejam: 69 cartuchos de calibre 9mm, 44 cartuchos calibre .40, 11 cartuchos calibre 380, 03 pistolas calibre 9mm e 02 pistolas calibre 380, a mando de Fabiano Terror, para fins de realização de um ataque a integrantes de uma facção rival. No ponto, passagem do quanto consignado pelo Magistrado Sentenciante acerca das provas que evidenciam a inserção do Réu na aludida organização criminosa armada destinada ao tráfico de drogas e outros crimes: Eis os diálogos a respeito, dispostos às fls. 106/145 dos presentes e fls. 467/507 dos autos nº 0304342-25.2017.8.05.0113, em apenso (RT 14047 da operação denominada "Nebulosa"), incorporados aos presentes como prova emprestada: "Um HNI, aparentemente preso, manda HULK pegar arma de fogo e munições no Bairro Califórnia. O intuito seria atacar supostos traficantes de drogas rivais:" ****Conversa entre HULK e HNI, datada de 24/03/2018 às 13h49min40s. HNI pergunta quando HULK irá lá. HULK diz que tem que ver se ANDRÉ já conseguiu a casa. HNI comenta que falou com o coroa para ver se mandava uns caras lá para ver aquele pessoal e dar um resultado hoje. HULK pede para HNI ver uns pivetes dele (HNI) para eles irem lá hoje. HNI pede para HULK ir na casa do seu pessoal na Califa (Califórnia) para pegar um "brinquedo com uns caroços" (armas com munições) e "dar um resultados naqueles bichos" (atacar membros de grupo rival). Em seguida HNI pergunta se HULK tem alguma moto. TMC utilizado pelo interlocutor: 73988790827. "TERROR diz que precisa pegar uns cartuchos (munições) no Alto dos Canecos e pergunta a HULK quanto o taxista cobra para ir lá:" ****Conversa entre HULK e TERROR, datada de 25/03/2018 às 21h49min25s. TERROR pergunta quanto aquele táxi cobra para pegar uns cartuchos nos Canecos. HULK diz que ele deve cobrar uns trinta contos. HULK diz que vai chegar nele. TERROR pede para HULK avisar a ele que terça-feira ele (TERROR) vai botar 150,00 daquele para ele. Em seguida TERROR manda pegar os R\$30,00 com JONATHAN. TMC utilizado pelo interlocutor:73988647973. "TERROR manda HULK pegar 75 MUNIÇÕES com um comparsa chamado ORELHA:" ****Conversa entre HULK e TERROR, datada de 25/03/2018 às 22h32min33s. HULK diz que JONATHAS não

está lá. TERROR manda HULK ir à casa de BUDEGA e pegar R\$30,00 e manda pegar 75 balas em ORELHA. TMC utilizado pelo interlocutor: 73988647973. "HULK liga para um taxista chamado VAL e avisa que TERROR mandou levá-lo 'ali':" ****Conversa entre HULK, NEY e VAL, datada de 25/03/2018 às 22h34min45s. HULK pergunta onde NEY está. NEY diz que está indo em uma cidadezinha com VAL (TAXISTA). HULK diz que é para VAL levá-lo ali para TERROR. NEY passar para VAL... TMC utilizado pelo interlocutor: 73988790518, cadastrado em nome de Valdemir Souza Rocha, CPF: 92169538534, Endereço: Rua Epitácio Pessoa, Nº 83, Sarinha Alcantara, Itabuna BA. ****Conversa entre HULK e TERROR, datada de 25/03/2018 às 22h34min17s. TERROR manda HULK ir em ORELHA para pegar as 75 logo e depois pega a outra. HULK diz que a moto já está indo. TERROR diz que é para HULK ir para os CANECOS depois. Em seguida TERROR avisa a HULK que irão mais duas 9 para lá (Possivelmente duas pistolas 9mm) e as duas estão seca...HULK informa que BUDEGA está dormindo. TMC utilizado pelo interlocutor: 73988647973, cadastrado em nome de Robson Nunes, CPF: 15337387855, Endereço: Rua Paulo Arentino, Nº 1960, Conjunto City Jaragupa, São Paulo SP. ****Conversa entre HULK e HNI, datada de 25/03/2018 às 22h50min50s. HULK avisa que vai passar em uma "sintonia" para pegar e trazer para "cá" e quando sair vai para o local onde HNI está. HNI pergunta se HULK irá mesmo. HULK diz que vai e fala que eles estão precisando. TMC utilizado pelo interlocutor: 73982200579. ****Conversa entre HULK e MNI, datada de 25/03/2018 às 23h14min31s. HULK avisa que está no "bagulho". MNI diz que está na Califórnia mas já está chegando. TMC utilizado pelo interlocutor:73988045179. "HULK comenta que pegou vinte e cinco munições de .40:" ****Conversa entre HULK e TERROR, datada de 25/03/2018 às 23h34min52s. TERROR pergunta quanto HULK pegou. HULK diz que parece que ele (HNI) mandou VINTE E CINCO DE QUARENTA (25 munições calibre .40). TERROR pergunta quanto HULK deu para fazer o corre. HULK diz que o cara cobrou cinquenta. TERROR pergunta se foi de carro. HULK diz que foi de moto, que ele foi no Lomanto e voltou porque ORELHA mandou pegar a chave para levar para a NEGA. TERROR manda "encher as peças" (municiar, alimentar as armas de fogo) e pede para HULK avisar a ORELHINHA, que é para mandar os pivetes acordarem cedo no dia seguinte:" ****Conversa entre HULK e TERROR, datada de 25/03/2018 às 23h40min49s. HULK pergunta o que deve fazer com os caroços (MUNIÇÕES). TERROR diz que é para falar que (Inaudível) mandou encher as peças (ARMAS) porque amanhã cedo vai precisar da peça (arma) dele também. HULK pergunta se é para dar tudo a ORELHINHA. HULK diz que é para falar com ORELHINHA e os pivetes que é para ficar na ativa de manhã cedo. "TERROR manda HULK pegar o 32 (revólver calibre 32) e levar para DECO no Morro:" ****Conversa entre HULK e TERROR, datada de 26/03/2018 às 07h46min55s. TERROR pergunta com quem está o 32. HULK diz que está com LB. TERROR manda HULK pegar o 32 na mão de JONATHAS e dar a DECO lá no morro. ****Conversa entre HULK e HNI, datada de 27/03/2018 às 09h02min05s. HULK diz que é para HNI e WASHINGHTON irem para o GEGEU às 11h porque o bagulho lá é ao meio dia e o carro vai levar o "bagulho" para FERRADAS para eles irem. TMC utilizado pelo interlocutor:73988915666. "HULK diz ao taxista VAL que ele terá que levar uns caras para Ferradas, e fala que tem um "bagulho de mil graus para FP", referindo-se, possivelmente, a FÁBIO POSSIDÔNIO, tido como líder da facção Raio A:" ****Conversa entre HULK e VAL (TAXISTA), datada de 27/03/2018 às 10h05min50s. HULK reclama que VAL não atende. VAL diz que naquele dia estava em um "corre de mil e quinhentos graus". HULK diz que ao meio dia e meio não é para VAL ir para lugar nenhum porque terá que levar uns caras

lá em FERRADAS, e fala que tem um "bagulho de mil graus para FP" . Em seguida HULK pergunta se VAL tem ZAP. VAL diz que tem. HULK pede para VAL chamá-lo no ZAP para eles conversam e diz que pela linha é ruim. TMC utilizado pelo interlocutor: 73988790518, cadastrado em nome de Valdemir Souza Rocha, CPF: 92169538534, Endereço: Rua Epitácio Pessoa, Nº 83, Sarinha Alcantara, Itabuna BA. "TERROR manda HULK guardar as armas numa mochila." ****Conversa entre HULK e TERROR, datada de 26/03/2018 às 11h42min21s. HULK pergunta a TERROR se é para pegar depois. TERROR diz que é para deixar a que está com ORELHINHA e a de TETEU na casa dele (TETEU), e quando HNI descer com as três ele (HNI) vai direto para casa de TETEU. HULK diz que também vai para casa de TETEU. TERROR diz que HULK vai descer com o TX (TÁXI) com elas (As armas), e manda HULK arrumar uma mochila e botar "elas" dentro. HULK avisa que está indo. ****Conversa entre HULK e HNI, datada de 27/03/2018 às 11h43min07s. HULK diz que TERRA (TERROR) falou que HNI vai descer para ele (HULK) levar os bagulhos (armas). HNI diz que HULK terá que buscar lá. HULK diz que vai buscar e avisa que ele (TERRA ou TERROR) falou que era para HNI descer para escoltá-lo e ficar em uma casa. TMC utilizado pelo interlocutor: 73988610629. [...] "TERROR manda HULK pegar o 32 (revólver calibre 32) e levar para DECO no Morro:" ****Conversa entre HULK e TERROR, datada de 26/03/2018 às 07h46min55s. TERROR pergunta com guem está o 32 (revólver calibre 32). HULK diz gue está com LB. TERROR manda HULK pegar o 32 na mão de JONATHAS e dar a DECO lá [...] No excerto a seguir, confirma-se que "Hulk" corresponde mesmo à alcunha de Marcos Fábio: Diálogo travado entre HULK e HNI (RUBINHO), em 26/03/2018, às 11h58min34, a partir do monitoramento do TCM (73) 988661018. RUBINHO chama HULK de FÁBIO e pergunta se ele achou ADELSON (a ligação é bruscamente interrompida) Agui, vê-se o vínculo entre Marcos Fábio (Hulk) e o também denunciado Matheus (Teteu): Diálogo travado entre HULK e TETEU, em 22/03/2018, às 19h55min59s, a partir do monitoramento do TCM (73) 988661018. HULK pergunta a TETEU se os homens (POLÍCIA) pegaram alguma moto no morro. TETEU diz que não. HULK diz que informaram a ele que os homens pegaram ADELSON no Morro. TETEU diz que não. A conversa paralela, captada no áudio seguinte, torna claro o tráfico praticado por Marcos Fábio (Hulk): Diálogo travado entre HULK e PATRÍCIA (NAMORADA), em 22/03/2018, às 00h02min04s, a partir do monitoramento do TCM (73) 988661018. HULK liga para a namorada PATRÍCIA enquanto conversa paralelamente com outra pessoa. PATRICIA, com ciúmes, pergunta se HULK está acompanhado de alguma mulher. HULK pergunta a uma pessoa presente (ouve-se voz de um homem ao fundo), posteriormente chamada "NEGÃO" se "o cara vai querer as balas" (pequenas porções de maconha) e pede a ele (NEGÃO) que entre em contato no dia seguinte. HULK e PATRÍCIA discutem por ciúmes e encerram bruscamente o diálogo. O diálogo abaixo, evidencia que Marcos Fábio (Hulk) age na segurança dos pontos de tráfico, no alto do morro: Diálogo travado entre HULK e HNI, em 24/03/2018, às 10h06min15s, a partir do monitoramento do TCM (73) 988661018. HNI pergunta onde HULK está. HULK diz que está lá em cima, no MANO, escoltando (vigiando) e informa que só as "motinhas" (policiais em motos) passaram, mas está sossegado. HNI pergunta quem está em companhia de HULK. HULK diz que estão ele, BUGUELO, GORDO e o irmão de DITO. HNI diz que vai passar um número para HULK pegar. HULK pergunta quanto é para pegar. HNI diz que é uma peça (uma arma ou uma porção de droga). HNI usuário da linha 73988304620 No presente diálogo, Marcos Fábio (Hulk) comenta sobre a contabilidade do tráfico: Diálogo travado entre HULK e HNI, em 24/03/2018, às 10h16min58s, a partir do monitoramento do TCM (73) 988661018 HNI diz que BOCHECHA

mandou perguntar se o dinheiro chegou, os R\$ 60,00. HULK diz que o único dinheiro que chegou em suas mãos foram os R\$50,00 de JONES que ele (HULK) deu para NATAN. [...] "O TMC 73988654721, cadastrado em nome de Maria Alda Souza da Silva, CPF 83940731587, Rua Nair Fonseca, 111, Fonseca, Itabuna BA, utilizado pelo indivíduo apelidado HULK, que gerou dados de localização na cidade Itabuna BA e tratou temas possivelmente relacionados à promoção de tráfico de drogas. ****Conversa entre HULK e JÓ, datada de 29/11/2018 às 14h48min01s. HULK pede que JÓ mande a NEGUINHA buscar as 100 gramas (possivelmente droga) lá no alto (do morro). TMC 73988587720 cadastrado em nome de João Victor Santos Cardoso, utilizado por Jó. ****Conversa entre HULK e HNI, datada de 02/12/2018 às 19h07min53s. HNI diz que está indo para igreja agora. HULK pede para HNI levá-lo em FERRADAS. HULK diz que amanhã terá operação policial e ele quer sair do bairro. TMC 73991935311 Acertada, portanto, a conclusão a alcançada pelo Juízo de 1.º Grau ao verificar que a suficiência do arcabouço probatório da participação do recorrente Marcos Fábio na organização criminosa armada referida nos fólios, atuando tanto no tráfico de drogas, depositando e vendendo entorpecentes em associação com outros indivíduos, inclusive o então adolescente Lucas Barreto, bem como fazendo a segurança do território e promovendo ataques a facções rivais, tudo isso subordinado ao líder Fabiano Terror. Em vista do quanto disposto, faz-se imperiosa a manutenção da condenação do apelante pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei nº 11.343/2006 e art. 2° , §§ 2° e 4° , I da Lei n. 12.850/2013. Por derradeiro, ressalte-se que em razão do mencionado transporte das armas, o Apelante respondeu à ação penal n. 0501638-21.2018.8.05,0113, perante a 1º Vara Crime de Itabuna-BA, sendo condenado naqueles autos. Portanto, nesse aspecto, irretocável também é a Sentença condenatória. Lado outro, vale afastar a argumentação subsidiária das irresignações recursais dos Apelantes FABIANO, WADSON, JOHNNY, LUCAS E MARCOS acerca da impossibilidade do concurso entre as condutas tipificadas nos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º da Lei n. 12.850/2013. Ao tratar do assunto, a autoridade judiciária sentenciante refutou essa pretensão, salientando: [...] nota-se que a finalidade da organização criminosa corresponde à obtenção de vantagem (objetivo imediato) por intermédio da prática de crimes (objetivo mediato), que podem ou não ocorrer. Desse modo, é da essência da organização criminosa a busca pelo cometimento reiterado de crimes (com penas máximas superiores a quatro anos ou transnacionais) que propiciam o alcance da vantagem ilicitamente almejada. É bem verdade que os delitos de associação ao tráfico (art. 35 da lei nº 11.343/2006) e de organização criminosa (art. 2º c/c art. 1º da lei nº 12.850/2013) correspondem a crimes contra a paz pública. Mas, não obstante as divergências no plano doutrinário e jurisprudencial, como as finalidades especiais (elementos subjetivos específicos) de ambos os crimes são completamente distintas (o primeiro, com o fim específico de obter vantagem mediante o cometimento de crimes com penas máximas superiores a quatro anos ou transnacionais, o segundo com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e $\S 1^{\circ}$, e 34 da lei 11.343/2006), mostra-se inteiramente viável a cumulação material entre ambos os tipos penais. [...] Na hipótese dos autos, tem-se uma facção criminosa revestida, previamente, de organização entre alguns de seus membros, destinada, primordialmente, à prática de tráfico de drogas. A organização criminosa enquanto crime autônomo existe de per si, independentemente da consecução do delito de tráfico. Para mais além, visando ao alcance de um dos objetivos da

organização criminosa (consolidação, ampliação e extensão territorial da narcotraficância), a facção estabeleceu núcleos voltados à prática do tráfico propriamente dito (por isso mesmo, inevitavelmente, muitas vezes cometido em regime de associação (ao tráfico) por alguns de seus membros), de crimes patrimoniais (especialmente roubos, para fins de financiamento da narcotraficância) e, até, eventuais homicídios (eliminação de indivíduos rivais), alguns desses, também, por vezes, em regime associativo, noutras vezes eventualmente. Assim, a associação ao tráfico, tal qual o tráfico de drogas, constitui um dos objetivos mediatos da organização em questão e não seu meio necessário. A associação ao tráfico, in casu, funciona como um dos elementos condicionais (evento futuro, mas incerto) do tipo de organização criminosa, com esta não se confundindo, nesta não se restringindo. Em razão dessa peculiar relação entre o delito de associação para o tráfico e o crime de organização criminosa, não há consunção. Um não é propriamente meio necessário à consecução do outro, um não se faz abrangido pelo outro. Para a caracterização da organização criminosa, mostra-se irrelevante, até mesmo, a concretização da associação ao tráfico, bastando a ocorrência do planejamento organizacional com vistas ao seu cometimento. Tanto que aqueles que integram a organização criminosa respondem por tal crime instantaneamente. Já quanto ao crime de associação para o tráfico fomentado pela organização criminosa, somente responderão aqueles que efetivamente o praticarem, independentemente de integrarem a organização. [...] Vale destaçar que os bens jurídicos tutelados nos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa são distintos, de modo que, caracterizada a lesão a dois bens jurídicos distintos, identifica-se a consumação independente de cada um dos delitos, com todas as suas respectivas elementares. Nessa linha intelectiva, não há que se falar em absorção de um pelo outro, mas em concurso material de crimes. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE AMBOS OS CRIMES. ENTENDIMENTO CONFORME A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. [...] 1. 0 conjunto probatório dos autos demonstra que as práticas delituosas não se limitavam ao crime de tráfico de drogas. Dessa forma, para esta Corte Superior acolher a tese da Parte Impetrante de ocorrência de crime único, teria, necessariamente, que reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta via. 2. Há autonomia do delito previsto no art. 2.º, caput, da Lei n. 12.850/2013 em relação aos demais praticados no âmbito do grupo organizado. Assim, a "redação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 evidencia, com clareza, que o tipo penal de organização criminosa não se confunde com as infrações penais para cuja prática constitui-se, formal ou informalmente, a organização criminosa. Depreende-se disso a autonomia do crime de organização criminosa em relação às infrações penais às quais se vincula" (AgRg no RHC n. 146.530/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe de 6/10/2021; sem grifos no original). 3. 0 fato de o agente, em contextos diversos, integrar uma organização criminosa, que, conforme previsão legislativa, consiste em quatro ou mais pessoas se associarem para o fim de cometer crimes cuja pena máxima ultrapasse quatro anos, não absorve a conduta específica, prevista na Lei n. 11.343/2006, do indivíduo que está associado, de maneira permanente e estável, com diversos agentes com o objetivo de incidir nas condutas criminosas previstas na Lei de Drogas. 4. Ao tratar de temática similar, concluiu esta Corte que, mesmo

"que a associação para o tráfico de drogas caracterize tipo penal específico (art. 35 da Lei de Drogas), a reunião dos acusados para a prática do crime de lavagem de dinheiro, por si só, tem o condão de configurar o delito previsto no art. 2º, caput e § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013" (RHC n. 66.064/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 18/11/2016). [...] (STJ - AgRg no HC: 820954 SC 2023/0146847-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023) Assim é que, confrome acervo probatório colacionado ao presente caderno processual, os Denunciados, ao lado de outros indivíduos não identificados, compunham organização criminosa que se dedicava à prática do tráfico de drogas, assim como, a outros crimes, restando presentes as elementares do crime autônomo previsto no art. 2.º caput, da Lei n.º 12.850/13. III.b. Da dosimetria da pena Quanto à análise da dosimetria das penas infligidas aos Recorrentes, vale destacar, de início, a conformidade da aplicação das causas de aumento previstas art. 40, IV e VI da Lei n. 11.343/2006 e art. 2° , §§ 2° e 4° , I da Lei n. 12.850/2013, em desfavor de Fabiano Ribeiro Cruz, Wadson da Silva Santos e Marcos Fábio Oliveira dos Santos porquanto comprovado que nos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa por eles praticados eram empregadas armas de fogo e havia a participação de menor de idade, restando acertadamente aplicadas em desfavor de Johnny Santana Alves e Lucas Barreto do Nascimento apenas as maiorantes referentes ao emprego de arma de fogo na prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Em vista disso, consistem em pleitos subsidiários dos Apelantes o afastamento das causas de aumento incidentes. Desta forma extrai—se da leitura da integralidade das interceptações telefônicas acostados ao caderno processual a habitual utilização de arma de fogo para consecução dos fins a que se destina a organização, justificando corretamente a majorante do art. 40, IV da Lei 11.343/2006 e do art. 2° , § 2° , da lei n° 12.850/2013 aplicadas pelo Juiz a quo. Ademais, as escutas também são claras no tocante o envolvimento do então menor Lucas Barreto ou "LB" nas atividades criminosas do réu Marcos Fábio, razão pela qual andou bem o Juízo a quo em reconhecer as causas de aumento do art. 40, VI, da lei nº 11.343/2006 e art. 2º, § 4º, I, da lei n° 12.850/2013, a teor dos arts. 383 e 385 do CPP. No curso das investigações, foram apreendidos um revólver calibre 32, em poder do adolescente Daniel Vieira dos Santos, vulgo "Neguinho", em 01/04/2018, restando comprovada o emprego do artefato para realização de crime de roubo pelo então adolescente Lucas Barreto. Consta, ainda, a apreensão, na data de 27/03/2018, de 69 (sessenta e nove) cartuchos de calibre 9mm, 44 (quarenta e quatro) cartuchos calibre .40, 11 (onze) cartuchos calibre 380, 03 (três) pistolas calibre 9mm e 02 (duas) pistolas calibre 380, tudo em poder do Denunciado Marcos Fábio Oliveira dos Santos ("Hulk Magrelo"), enquanto transportado pelo taxista Valdemir Sousa Rocha. Como já descrito alhures, as interceptações telefônicas revelaram que tais armas e munições seriam empregadas num ataque a membros de facção rival, por ordem de FABIANO, no entanto a ação foi impedida pela polícia que apreendeu os mencionados armamentos. Nesse diapasão, verificando-se a utilização das armas tanto no âmbito da associação voltada ao tráfico de entorpecentes, quanto para a prática de outros crimes pela organização criminosa, encontra-se devidamente justificada a aplicação das causas de aumento pelo uso de arma previstas na Lei n.º 11.343/06 e Lei n.º 12.850/13, sem que se configure o alegado bis in idem. No que se refere à causa de aumento

referente à participação de criança ou adolescente na prática criminosa, as provas são conclusivas no sentido de que os Sentenciados FABIANO, WADSON E MARCOS estavam associados a menores para a prática do tráfico e integraram menor de idade em organização criminosa. Nessa linha de ideias. restando concretamente demonstradas o cabimento das causas de aumento previstas nos art. 40, Incisos IV e VI, da lei nº 11.343/2006 e do art. 2° , caput e §§ 2° e 4° , I, da Lei n° 12.850/2013, inviável o acolhimento do pleito para o afastamento destas majorantes. Sobre a pleiteada incidência da minorante do "tráfico privilegiado" deduzida pelo Apelante MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS , cuida-se de pretensão obstada, em virtude da concomitante condenação do Acusado por associação para o narcotráfico e o consequente reconhecimento da dedicação do referido agente ao comércio proscrito, aspectos simplesmente incompatíveis com a almejada aplicação do redutor do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas. Assim é que, havendo motivos autônomos e idôneos para o afastamento da supracitada causa de diminuição de pena, não se cogita de bis in idem na eventual valoração, em caráter complementar, da quantidade do entorpecente para igual finalidade, valendo conferir, a título ilustrativo, recente aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESABONO DA CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO E PREPARAÇÃO DE VEÍCULO PARA A PRÁTICA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. OUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA DE FORMA SUPLETIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1-2. [...]. 3. Noutro ponto, a agravante sustenta a inidoneidade no afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. tendo em vista que, para tanto, teria sido indicado como fundamento a quantidade de droga apreendida, elemento também utilizado na primeira fase da dosimetria da pena, o que configura indevido bis in idem. Razão não lhe assiste. 4. Nota-se dos autos que a quantidade e a natureza da droga foram indicadas pela origem de forma supletiva para demonstrar a dedicação do agravante a atividades criminosas, sendo apontado, sobretudo, o fato de ele ter sido condenado, também, pelo crime de associação para o tráfico de drogas. 5. Destarte, mostra-se incabível o pedido referente à aplicação da minorante, haja vista que, conforme se verifica nos julgados desta Quinta Turma, a associação com o tráfico de drogas inviabiliza a aplicação da causa redutora de pena (§ 4º do art. 33 da Lei de Drogas). 6. [...]. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC 767.701/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19.12.2022, DJe 22.12.2022) Ademais, em relação aos pleitos subsidiários de fixação das reprimendas definitivas nos respectivos patamares mínimos legais, ressalte-se que, na primeira fase de fixação da pena, o Juiz não está distrito ao exame e à avaliação minuciosa de todas as circunstâncias previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, podendo apenas indicar aquelas que influenciarão na dosagem da pena-base. No entanto, procedida tal análise, deverá fixar a pena-base de forma criteriosa e razoável, a fim de não agir arbitrariamente na fixação das frações de aumento ou diminuição na pena. O Magistrado de 1.º grau, ao estipular a pena privativa de liberdade, com relação a cada um dos Denunciados, agiu com acerto e observância ao princípio constitucional da individualização das penas, além das normas infraconstitucionais atinentes ao caso concreto, sempre com amparo na jurisprudência hodierna dos Tribunais de sobreposição. Com efeito, constata-se a exasperação, em relação a todos os Sentenciados, da diretriz

prevista no art. 42 da Lei n.º 11.343/06 "quantidade e natureza da droga", acerca dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sob o acertado argumento de que "verificou-se a traficância dos mais diversos entorpecentes em elevadas quantidades, tendo sido apreendidas consideráveis montantes de maconha, skank, cocaína e crack, drogas estas de acentuado poder nocivo. Tais fatores justificam apenamento bem acima do mínimo legal.", eis que calcado em elementos concretos colhidos na instrução processual, que demonstraram que eram comercializadas expressivas quantidades de substâncias entorpecentes, com grande variedade, circunstâncias que incrementam, vigorosamente a reprovabilidade das condutas narradas nos fólios. Desta forma, em razão a preponderância das circunstâncias elencadas no referido dispositivo da Lei de Drogas para fixação das reprimendas ali previstas na primeira fase do cálculo dosimétrico, apresenta-se escorreita a avaliação realizada pelo Magistrado Sentenciando, eis que calcada em elementos objetivos que podem sem atribuídos a todos os Apelantes. Da mesma forma, a culpabilidade dos Acusados foi acentuada, quando aos delitos inscritos nos art. 33 e 35 da Lei de Drogas, em razão da elevada reiteração delitiva e profissionalismo na venda de drogas, em dilatado lapso temporal e em diversos pontos do distrito da culpa, a comarca de Itabuna, e para além deste território, no caso do Acusado MARCOS FÁBIO. É de se destacar que a intensidade destes elementos nas condutas imputadas aos Recorrentes desbordam do normal à configuração dos respectivos tipos penais, sendo aptos a justificarem a exasperação das circunstâncias legais. Em relação ao delito de organização criminosa, a culpabilidade foi acertadamente desvalorada em face da vasta abrangência de atuação da súcia, composta por um grande número de pessoas, em sua maioria não completamente identificadas, com elevado grau hierarquização e complexidade, aspectos que extrapolam a gravidade ínsita do tipo penal do art. 2.º da Lei n.º 12850/13 Ademais, atestada circunstância de o Acusado FABIANO RIBEIRO CRUZ reger a aludida organização criminosa na prática dos vários delitos narrados nos autos, principalmente os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, narrados na Peça Vestibular, do interior do estabelecimento prisional que se encontrava custodiado em face de operação policial anterior, amplifica a reprovabilidade da sua conduta, atraindo, assim, o incremento de sua reprimenda corporal. Lado outro, quanto ao desvalor da vetorial circunstâncias judiciais no cálculo da pena base do Sentenciado WADSON DA SILVA SANTOS, eis que amplamente comprovada, a maior relevância da sua atuação e a ocupação de posição mais elevada na hierarquia da associação e da organização criminosa, figurando como uma espécie de gerente do líder FABIANO, que se encontrava preso. Acertada, ainda, a exasperação da diretriz "circunstâncias do crime", quanto aos réus apontados como soldados do tráfico (MARCUS FÁBIO, LUCAS E MATEUS), com atuação na guarda territorial do comércio espúrio, além da prática de delitos diversos, estando sempre armados e disponíveis a participar de confrontos violentos com grupos rivais ou moradores das áreas controlados pela organização criminosa. Com relação à valoração da personalidade do agente, andou bem o Juízo ao valorá-la negativamente, em relação aos Acusados FABIANO E LUCAS foram condenados. Na apreciação de tal circunstância, cabe ao Magistrado analisar o comportamento habitual do réu, suas atitudes e a maneira de se comportar antes, durante ou depois do crime, para concluir a execução dos delitos com frieza, agressividade, menor sensibilidade ética e moral ou maior propensão à prática de crimes. Desta feita, a análise das transcrições das escutas telefônicas esclarece que Lucas e Fabiano

"Terror" dialogavam com extrema frieza e insensibilidade, articulando agressões e a execução de moradores de bairros pertencentes à facção rival para o controle do tráfico de drogas, demonstrando, pois, extrapolar os padrões médios de comportamento naturalmente esperados, restando ainda demonstrado que a prática dos delitos de roubos, agressões e homicídios executados por Lucas e ordenados por Fabiano, possuem estreita relação em demonstrar dominação e poder em relação ao tráfico de droga, sendo, portanto, escorreita a exasperação da referida circunstância judicial em todos os delitos dos quais foram condenados. A respeito do postulado desconto do tempo de segregação cautelar para os fins do art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal, trata-se de pleito a ser rechaçado quanto aos Réus FABIANO e WADSON, por se verificar que o período de prisão provisória entre o flagrante e a prolação do Édito Condenatório, não apresentaria o condão de ensejar a pronta inserção dos referidos Acusados em meio mais brando, em razão dos montantes de sanção aplicadas em desfavor dos Acusados. No que se refere ao pleito de isenção ao pagamento de custas, melhor sorte não assiste aos Apelantes JOHNNY e LUCAS. É que a exegese do art. 804 do CPP, c/c os §§ 2º e 3º, do art. 98, todos do Código de Processo Civil, permite concluir que os réus, ainda que porventura beneficiários da justica gratuita, apenas estariam isentos da antecipação do pagamento das custas judiciárias. Partindo de tais premissas, indiscutível que a Sentença e o Acórdão condenatórios devem fixar ao vencido a obrigação de arcar com as referidas despesas de acordo com a sucumbência. Havendo eventual comprovação do estado de miserabilidade dos acusados é possível apenas suspensão da exigibilidade do pagamento. De todo modo, tal situação, ou seja, a real e atual impossibilidade de pagamento das custas há de ser analisada quando a referida obrigação tornar-se exigível, perante o Juiz de Execuções. Assim, mesmo se beneficiário da justica gratuita, descabido o pleito de isenção do pagamento de custas processuais. Por derradeiro, os Recorrentes Fabiano Ribeiro da Cruz e Wadson da Silva Santos perseguem o direito de recorrer em liberdade. Todavia, bem se nota que a possibilidade de colocação dos Acusados em liberdade foi devidamente apreciada pelo Juiz de primeiro grau, que, de maneira fundamentada, decidiu pela manutenção da custódia cautelar, nos seguintes termos (ID 30078789): [...] O réu Fabiano Ribeiro Cruz encontra-se preso preventivamente desde 11/01/2018 (fls. 322/323 dos presentes e fls. 220/216 dos autos nº 0304854-71.2018.8.0113). A integração a organização criminosa com o exercício da liderança de associação armada dedicada à prática do tráfico de drogas e crimes afins tais quais roubos e homicídios —, aliado ao histórico criminal, evidencia a existência de risco concreto de reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva para fins de preservação da ordem pública. [...] O réu Wadson foi preso preventivamente em 30/11/2018 (fls. 403/404, 409 e 422 dos presentes e 42/49 dos autos n° 0304854- 71.2018.8.0113), solto equivocadamente em 30/12/2018 (fls. 301/303 e 104/105 dos autos nº 0304854-71.2018.8.0113) e preso novamente em 23/01/2019 (fls. 211/226 dos autos nº 0304854-71.2018.8.0113), permanecendo custodiado desde então. A gravidade concreta da conduta, consubstanciada pela integração a organização criminosa armada, com a prática habitual dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, circunstanciado pelo emprego de recurso intimidativo (utilização de arma de fogo), evidencia a risco concreto de reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva. [...] A motivação exposta na Sentença objurgada, pois, perfaz-se idônea a lastrear a negativa de revogação da segregação cautelar infligida aos

Réus, notadamente porque ancorada em justificativas concretas que demonstram a necessidade e adequação da medida extrema no caso concreto, ao passo que os Apelantes não se desincumbiram do ônus de trazer ao acertamento jurisdicional elementos aptos a comprovar a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação provisória. Nesse desiderato, o capítulo que negou o direito de apelar em liberdade se mostra medida acertada e proporcional, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de configurar a sustentada coação ilegal. V — Conclusão Ante todo o exposto, REJEITAM—SE as preliminares aventadas e, no mérito, CONHECE—SE e NEGA—SE PROVIMENTO às Apelações manejadas por FABIANO RIBEIRO DA CRUZ, WADSON DA SILVA SANTOS, JOHNNY SANTANA ALVES, LUCAS BARRETO DO NASCIMENTO, JOÃO RIBEIRO DE MORAIS NETO e MARCOS FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS, mantendo—se a Sentença condenatória em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora 1STJ. AgRg no HC 711926/ MG, STJ RESP 1800660/MG.